

GRANIZO

Condições Contratuais Versão 1.4.

Processo SUSEP nº. 15414.900483/2013-82

MAPFRE Seguros Gerais S.A. – CNPJ 61.074.175/0001-38
www.mapfre.com.br

WhatsApp – (11) 4004-0101
Central de Atendimento aos Clientes: **0800 775 4545 | Sinistro** – Todos os dias das 08h às 20h
SAC 24 horas – **0800 775 1000**

Atendimento em Libras 24 horas - <https://mapfre.emlibras.com/>
Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva ou de Fala 24 horas: **0800 775 5045**

Ouvíndia: **0800 775 1079** | Ouvíndia para Pessoas com Deficiência Auditiva ou de Fala: **0800 775 7911– de 2ª a 6ª feira, das 8h às 18h (exceto feriados)** A Ouvíndia poderá ser acionada para atuar na defesa dos direitos dos consumidores, esclarecer e/ou solucionar demandas já tratadas pelos canais de atendimento habituais.

Reclamações para consumidores dos mercados supervisionados: www.consumidor.gov.br

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DA APÓLICE

CLÁUSULA 1	DEFINIÇÕES	3
CLÁUSULA 2	RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA	7
CLÁUSULA 3	FORMALIZAÇÃO E VALIDADE DA APÓLICE DE SEGUROS	10
CLÁUSULA 4	INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE	12
CLÁUSULA 5	RENOVAÇÃO DA APÓLICE	13

SEÇÃO II - OBJETO, COBERTURAS E CONDIÇÕES DO SEGURO (LEIA COM ATENÇÃO)

CLÁUSULA 6	OBJETO DO SEGURO	13
CLÁUSULA 7	COBERTURAS DO SEGURO	13
CLÁUSULA 8	CARÊNCIAS (LEIA COM ATENÇÃO)	18
CLÁUSULA 9	RISCOS EXCLUÍDOS (LEIA COM ATENÇÃO)	19
CLÁUSULA 10	PERDA DE DIREITOS (LEIA COM ATENÇÃO)	22
CLÁUSULA 11	OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DO SEGURADO (LEIA COM ATENÇÃO)	25
CLÁUSULA 12	OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE	29
CLÁUSULA 13	BENEFICIÁRIO DO SEGURO	30
CLÁUSULA 14	ÂMBITO TERRITORIAL DE COBERTURA	30
CLÁUSULA 15	LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO	31
CLÁUSULA 16	DETERMINAÇÃO DA PLANTAÇÃO SEGURADA	31
CLÁUSULA 17	RATEIO	32
CLÁUSULA 18	CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	32

SEÇÃO III - PRÊMIO E CONDIÇÕES FINANCEIRAS

CLÁUSULA 19	PAGAMENTO DO PRÊMIO	33
CLÁUSULA 20	FRANQUIA DEDUTÍVEL	35
CLÁUSULA 21	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS	36
CLÁUSULA 21A	REINTEGRAÇÃO DA CULTURA SEGURADA	36

SEÇÃO IV – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

CLÁUSULA 22	REGULAÇÃO DE SINISTRO	36
CLÁUSULA 23	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO	40
CLÁUSULA 24	PERÍCIA	41
CLÁUSULA 25	OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DO SEGURADO NA OCORRÊNCIA DE SINISTRO	41

SEÇÃO V – INDENIZAÇÃO E RECUSA DE SINISTRO

CLÁUSULA 26	APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO	42
CLÁUSULA 27	PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO	50
CLÁUSULA 27A	APURAÇÃO DE PREJUÍZOS	51
CLÁUSULA 28	SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	60
CLÁUSULA 29	RECUSA DE SINISTRO	60
CLÁUSULA 29A	TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE	60

SEÇÃO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 30	RESCISÃO E CANCELAMENTO	61
CLÁUSULA 31	FORO	63
CLÁUSULA 32	EMBARGOS E SANÇÕES	63
CLÁUSULA 33	DISPOSIÇÕES GERAIS	64

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CLÁUSULA 1 – DEFINIÇÕES

- 1.1 Estas definições reúnem, de forma breve e objetiva, os significados dos mais variados termos técnicos, expressões e palavras, e tem como finalidade servir de apoio ao Segurado para dirimir dúvidas quanto a termos utilizados e expressos neste documento:

APÓLICE

Documento emitido pela Seguradora que formaliza a aceitação do risco e das coberturas solicitadas com base na Proposta de Seguros encaminhada pelo Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou por intermédio de seus representantes, e que estabelece e delimita os direitos e as obrigações das partes.

AVISO DE SINISTRO

Comunicação específica com a finalidade de dar conhecimento à seguradora da ocorrência de evento passível de cobertura

BENEFICIÁRIO DA APÓLICE

Pessoa física ou jurídica, devidamente indicada na Apólice, que seja titular do direito ao recebimento da indenização, decorrente dos riscos cobertos na Apólice.

CARÊNCIA

Período durante o qual, em caso de sinistro, a Seguradora está isenta da responsabilidade de indenizar

CATACLISMO DA NATUREZA

Transformação geológica, dilúvio, transformação brusca e de grande amplitude da crosta terrestre, grande desastre.

CHUVAS EXCESSIVAS

Ocorrência de precipitação pluvial que ocasiona elevação dos níveis de umidade no solo, sem que necessariamente se acumule uma camada de água superficial visível, ocasionando danos à cultura segurada.

CICLO DE PRODUÇÃO

Período em que a planta passa por todos os seus estágios de desenvolvimento, desde o plantio até a frutificação e colheita dos frutos. Para citros indústria, citros de mesa, ameixa, pêssego, nectarina, caqui, figo, goiaba, maçã, pera, uva de mesa, uva de vinho, abacate, manga, lichia, graviola, pinha, atemoia e cherimóia, este período vai do encerramento da colheita da safra anterior até o encerramento da colheita da safra atual.

COBERTURA PROVISÓRIA

Cobertura de caráter e natureza provisória, por tempo determinado, concedida excepcionalmente e a exclusivo critério da Seguradora, independentemente da formalização da Apólice, que pode ser revogada a qualquer tempo, até que a Seguradora aceite, ou não, o Risco em definitivo

COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA

Ação ou comunicação que se produz ou que ocorre fora do prazo legal e/ou contratualmente estipulado. Também pode ser interpretada como a comunicação tardia, ou em tempo indevido, que leva ao Agravamento do Risco segurado.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Conjunto de disposições que regem a contratação deste seguro, incluindo a Proposta e o Questionário de Análise de Risco.

CONDIÇÕES EDAFOCLIMÁTICAS

Condições de solo e de clima existentes em determinada área ou região, fundamentais para definir a viabilidade de determinados cultivos agrícolas.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Conjunto de disposições específicas relativas a cada modalidade de Cobertura de um mesmo seguro e que prevalecem sobre as Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS

Conjunto das cláusulas comuns a todas as coberturas de um mesmo seguro. Elas podem ser derrogadas tanto pelas Condições Especiais quanto pelas Condições Particulares.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Conjunto das cláusulas comuns a todas as coberturas de um mesmo seguro. Elas prevalecem sobre as Condições Gerais e Condições Especiais.

CULPA

Ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, cometidas sem propósito de lesar, mas da qual acarrete dano ou ofensa a outrem.

CULTURA CONSORCIADA

Cultura plantada ou semeada simultaneamente com uma cultura de outra espécie vegetal na mesma área de cultivo.

CULTURA INTERCALAR

Cultura implantada nas entrelinhas de uma cultura já estabelecida e de espécie vegetal diferente.

CULTURA SEGURADA

Cultura implantada na propriedade rural do Segurado ou de sua responsabilidade, que esteja devidamente determinada na Proposta de Seguro e especificada na Apólice.

DANOS EM QUANTIDADE

Perda medida em peso, causada por um sinistro coberto pelo seguro, ocasionada pela incidência direta do granizo sobre a cultura segurada.

DOLO

Toda espécie de artifício, engano ou manejo astucioso promovido por uma pessoa com a intenção de induzir outrem em erro ou à prática de um ato jurídico em prejuízo deste e em proveito próprio ou de outrem.

EMOLUMENTOS

Conjunto de despesas adicionais que a Seguradora cobra do Segurado, tais como custo de Apólice e encargos financeiros.

ENCHENTE

Processo natural dos cursos de água ou águas armazenadas de seus leitos ou limites naturais, que ocorre quando é atingido o nível máximo do canal de drenagem devido ao aumento da vazão, como consequência de chuvas intensas, porém, não ocorre o transbordamento das águas.

ENDOSO

Documento emitido pela Seguradora durante a vigência da Apólice, por meio do qual são formalizadas alterações na Apólice, de comum acordo entre as partes envolvidas

ESTIPULANTE

Pessoa física ou jurídica que contrata a apólice coletiva, ficando investida de poderes de representação dos Segurados perante a Seguradora, nos termos da regulamentação vigente.

FRANQUIA

Representa a participação obrigatória do Segurado no Risco objeto da Apólice e, consequentemente, em todo e qualquer prejuízo indenizável. Ela pode ser expressa em percentual, em dias ou em valor, de modo que apenas serão indenizados pela Seguradora os prejuízos que ultrapassarem a Franquia estabelecida contratualmente.

GEADA

Ocorrência de temperaturas que ocasionem o congelamento da água nas plantas ocasionando danos à cultura segurada.

GRANIZO

Ação da precipitação atmosférica de água em estado sólido e amorfo, ocasionando danos à cultura segurada.

INCÊNDIO

Ação do fogo descontrolado, originado accidentalmente, incluindo raio, ocasionando danos à cultura segurada.

INDENIZAÇÃO

Valor a ser pago pela Seguradora na ocorrência de Prejuízos Indenizáveis decorrentes de evento expressamente coberto na Apólice, observada a dedução da Franquia e o(s) limite(s) da(s) cobertura(s)

contratada(s).

INDENIZAÇÃO INTEGRAL

Pagamento efetuado quando os Prejuízos Indenizáveis decorrentes de eventos cobertos pelo seguro não mais justificarem os interesses econômicos na cultura segurada, sendo obrigatória sua eliminação nessas áreas.

INTERRUPÇÃO DE PRAZO

É a cessação da contagem de um prazo contratual ou legal. Quando o prazo é interrompido, ele se reinicia novamente após cessada a causa da interrupção.

INUNDAÇÃO

Transbordamento de cursos de água ou águas armazenadas de seus leitos ou limites naturais, como consequência de chuvas intensas, quando a drenagem do rio não é capaz de conter a vazão das chuvas, invadindo a cultura segurada, provocando arrasto, cobertura e tombamento irreversível de plantas.

LAVOURA PERMANENTE

É a área plantada ou em preparo para plantio de culturas de longa duração, isto é, aquelas que após a colheita não necessitam de novo plantio, produzindo por vários anos consecutivos. Temos como exemplo pomares de café, citros, etc.

LAVOURA TEMPORÁRIA

É a área do estabelecimento utilizada para o cultivo de culturas de curta duração (geralmente inferior a 01 ano) e que só produz uma vez, pois, na colheita, destrói-se a planta.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

Valor máximo de indenização especificado na Apólice e contratado para cada cobertura ou garantia, representando o máximo que a Seguradora suportará para cada cobertura, não se somando nem se comunicando com os Limites Máximos de Indenização de coberturas distintas.

MICRORREGIÃO GEOGRÁFICA

Subdivisão geográfica que engloba vários municípios dentro de uma região natural. Para efeitos destas condições gerais, será utilizado o cadastro das regiões geográficas definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

NEMATÓIDE

Verme presente no solo que capaz de parasitar as raízes das plantas, prejudicando seu desempenho.

PARCELA/TALHÃO/QUADRA/GLEBA

Porção de terra com limites claramente identificados por qualquer meio habitual de demarcação utilizado (cerca de arame, rios, córregos, etc.), sendo o principal meio de identificação as ruas e/ou carreadores existentes na lavoura/pomar.

PERDA PARCIAL

Perda que ocorre quando os prejuízos decorrentes de eventos cobertos pela Apólice em cada área sinistrada (parcela/talhão/gleba) não comprometerem a continuidade da exploração econômica da cultura segurada nessas áreas.

PERDA TOTAL

Perda que ocorre quando a exploração da área sinistrada for igual à área total segurada e não mais justificar viabilidade técnica de continuidade, devido à ocorrência de evento coberto, sem realização de colheita.

PERÍODO DE COBERTURA

Prazo de exposição do bem segurado ao risco coberto, obrigatoriamente contido no período de vigência da apólice.

PERÍODO DE VIGÊNCIA

prazo de duração do contrato de seguro

PLANTAÇÃO SEGURADA

Plantação correspondente a toda a área da cultura segurada (compreendida na propriedade rural do Segurado ou de sua responsabilidade) que esteja devidamente determinada na Proposta / Apólice, plantada ou replantada.

PREJUÍZO

Perda econômica/material na cultura segurada decorrente dos eventos cobertos contidos na apólice de seguro.

PRÊMIO

Importância paga pelo Segurado ou estipulante/proponente à Seguradora para que esta assuma o risco contidos na apólice de seguro.

PRODUTIVIDADE ESPERADA

A média da produtividade da cultura segurada por unidade segurada, expressa em quilogramas, sacas ou arrobas por hectare, determinada entre as partes na data da contratação do seguro.

PRODUTIVIDADE OBTIDA

A média da produtividade suscetível de colheita pelos procedimentos habituais e tecnicamente adequados na cultura segurada, por unidade segurada.

PRODUTIVIDADE REAL FINAL

A média da produtividade suscetível de colheita pelos procedimentos habituais e tecnicamente adequados na cultura segurada, desconsiderada a perda de produtividade decorrente de evento coberto, por unidade segurada.

PROPOSTA DE SEGURO

Documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o contrato de seguro.

RAIO

fenômeno atmosférico que se verifica quando a nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, o que permite que uma descarga elétrica a atravesse, ocasionando danos à cultura segurada.

RATEIO

Condição contratual que prevê que o Segurado será considerado segurador da diferença verificada entre o Limite Máximo de Indenização para a área total constante da proposta de seguro e sua equivalência para a área efetivamente plantada, sempre que for constatado que a área cultivada é superior àquela declarada na proposta de seguro.

RISCO

Possibilidade de um acontecimento acidental e inesperado, causador de dano material que gere um prejuízo ou uma necessidade econômica. As características que definem risco são: incerto e aleatório, possível, concreto, lícito e fortuito.

RISCO ABSOLUTO

Termo utilizado para definir a forma de contratação por meio do qual a Seguradora responde pelo valor integral da indenização apurada, conforme condições contratuais, sem que o Segurado participe proporcionalmente dos prejuízos apurados, ressalvada a incidência da franquia.

RISCO RELATIVO

Termo utilizado para definir a forma de contratação por meio do qual o Segurado participará do prejuízos proporcionalmente, caso o valor do interesse indicado pelo Segurado seja menor do que o efetivamente apurado quando da ocorrência do Sinistro.

RISCO EXCLUÍDO

Riscos não cobertos pelo contrato de seguro. Todo evento danoso em potencial, não elencado entre os riscos cobertos na apólice de seguro é, implicitamente, um risco excluído.

SAFRA AGRÍCOLA

Período correspondente ao ciclo completo de uma cultura agrícola, abrangendo do plantio à colheita, compreende todo o ciclo produtivo da cultura, do desenvolvimento das estruturas reprodutivas (ramos, gemas, flores, frutos) à colheita, que não segue necessariamente o calendário civil tradicional.

SECA

Insuficiência de água devido a períodos prolongados sem chuva, prejudicando o crescimento e desenvolvimento das culturas, provocando “stress hídrico” e perda de produtividade na cultura segurada.

SEGURADO

Pessoa física ou jurídica que contrata o seguro e/ou está exposta aos riscos previstos nas coberturas indicadas na apólice de seguro.

SINISTRO

Ocorrência do acontecimento gerador de prejuízo, previsto nestas condições gerais, cujas consequências economicamente danosas estejam cobertas pelo seguro.

SUBVENÇÃO ECONÔMICA

Percentual ou parte do prêmio de seguro rural assumido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e/ou secretarias de agricultura estaduais, de acordo com critérios e regras estabelecidas em normativos pertinentes, contratado junto às sociedades seguradoras habilitadas a operar nos respectivos programas de incentivo.

SUSEP

Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

TROMBA D'ÁGUA

Precipitação excessiva em um curto espaço de tempo que, diante da incapacidade de absorção da água pelo solo, provoca enchentes, com consequentes danos à cultura segurada.

UNIDADE SEGURADA

Cada subdivisão de terra (parcela/quadra/gleba/talhão) da plantação segurada.

VENTOS FORTES

Ação direta de um movimento violento de ar que por sua intensidade ou duração, ocasione danos mecânicos, totais ou parciais, à cultura segurada.

VIGÊNCIA

Prazo entre o início e o término do seguro.

ZONEAMENTO AGRÍCOLA

Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) é um instrumento de política agrícola e gestão de riscos que indica, para cada município, as melhores épocas de plantio das culturas, considerando tipos de solo e ciclos de cultivares. Seu objetivo é reduzir os riscos associados a fenômenos climáticos adversos, utilizando uma metodologia validada pela Embrapa e adotada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária. A técnica é simples e acessível para produtores rurais, agentes financeiros e demais usuários.

CLÁUSULA 2 – RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

- 2.1 As Propostas serão recebidas exclusivamente através dos canais oficiais da seguradora.
- 2.2 O simples pedido de cotação à Seguradora não equivale à Proposta, MAS AS INFORMAÇÕES NELA CONTIDAS SERÃO CONSIDERADAS E INTEGRARÃO A APÓLICE CELEBRADA. A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS OU OMISSÕES NO PEDIDO DE COTAÇÃO SEGUIRÃO AS MESMAS CONSEQUENCIAS PREVISTAS PARA A PROPOSTA, CONFORME ITENS 2.4.1 E 2.4.2 DESTA CLÁUSULA
 - 2.2.1 A proposta de seguro poderá ser feita, de forma escrita ou não escrita, diretamente pela Seguradora, Corretor, Estipulante, Segurado, ou por intermédio de seus respectivos representantes
 - 2.3 A Proposta deverá ser acompanhada do Questionário de Análise de Risco devidamente preenchido.
 - 2.4 Sob pena de violação ao princípio da boa-fé, e considerando que as informações prestadas balizarão os termos das Condições Contratuais, todos aqueles que responderem ao Questionário de Análise de Risco devem informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber a respeito do interesse e do Risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.
- 2.4.1 O descumprimento doloso do dever de informar previsto nesta Cláusula importará em perda da

garantia, nos termos da Cláusula 10. PERDA DE DIREITOS, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

2.4.2 O descumprimento culposo do dever de informar previsto nesta Cláusula importará em redução da garantia, nos termos da Cláusula 10. PERDA DE DIREITOS, proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.

2.4.3. Se, diante dos fatos não revelados, a garantia foi tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora.

2.5 Na Proposta, igualmente, deverão ser prestadas, OBRIGATORIAMENTE, todas as informações necessárias à aceitação do Risco e à fixação da taxa para cálculo do valor do Prêmio, de acordo com o Questionário de Análise de Risco submetido pela Seguradora.

2.6 Não há presunção de que a Seguradora tenha conhecimento de circunstâncias que não constem da Proposta, Questionário de Análise de Risco, nem daquelas que não lhe tenham sido comunicadas posteriormente, na forma estipulada na Cláusula 11 – OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DO SEGURADO.

2.7 O Segurado, Estipulante, Beneficiário, ou seus representantes, estão cientes de que a Seguradora, de boa-fé, acredita nas informações por ele prestadas. Assim, a ausência de fiscalização e/ou vistoria por parte da Seguradora não ilide a obrigação de prestar informações corretas e precisas acerca do Risco e interesse segurados e nem poderá ser utilizada para fins de mitigação de sua responsabilidade em caso de negativa de cobertura.

2.8 **CASO SEJAM APRESENTADAS INFORMAÇÕES INEXATAS, OU SEJAM OMITIDAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM INFLUENCIAR NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA SUBMETIDA À SEGURADORA OU NO VALOR DO PRÊMIO CALCULADO, PODERÁ HAVER A PERDA OU REDUÇÃO DA GARANTIA, O CANCELAMENTO DA APÓLICE, OU COBRANÇA ADICIONAL DE PRÊMIO, na forma prevista pela cláusula 10. PERDA DE DIREITOS.**

2.8.1 Não se presume na garantia do seguro a obrigação de indenizar o vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem seus efeitos exclusivos, sendo certo que a simples inspeção prévia pela seguradora não autoriza a presunção de conhecimento do vício.

2.9 Na Proposta, sem prejuízo de informações específicas relacionadas ao Risco e ao interesse segurável, deverão ser fornecidas à Seguradora as seguintes informações cadastrais:

a) Pessoa Física:

- a.1) nome completo;
- a.2) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/ME;
- a.3) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código de DDD;
- a.4) patrimônio estimado ou faixa de renda mensal;
- a.5) número de telefone e código DDD;
- a.6) estado civil;
- a.7) profissão;
- a.8) renda mensal;

b) Pessoa Jurídica:

- b.1) a denominação ou razão social;
- b.2) atividade principal desenvolvida;
- b.3) número de identificação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b.4) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código de DDD;
- b.5) informações acerca da situação patrimonial e financeira.
- b.6) as informações do Item “a” para controladores pessoa física, principais administradores e procuradores;
- b.7) as informações do Item “a” para beneficiários finais;

c) Pessoas Físicas e Jurídicas:

- c.1) a área em hectares correspondente à plantação a ser segurada, dividida nas parcelas/talhões/quadradas/glebas existentes
- c.2) a cultura a ser segurada;
- c.3) a produtividade esperada da cultura segurada em quilogramas, por hectare, exceto se contratada a cobertura básica de vida da planta de citros, quando deve constar o custo de implantação e manutenção do pomar durante 1 ano;
- c.4) um croqui com a localização da plantação a ser segurada, divisão da área nas parcelas/talhões/quadradas/glebas existentes e roteiro de acesso indicando distâncias, nome da propriedade rural, bairro, município, estado e pontos de referência (pontes, lagos, rios, estradas, matas, benfeitorias) e outros dados que se façam necessários para sua perfeita identificação;
- c.5) a data de plantio/transplantio e/ou realização da última poda ou corte de planta para cada parcela/talhão/quadrado/gleba da cultura contratada, exceto para banana.

2.10 No caso de ocorrência de danos à cultura segurada antes da data da aceitação da Proposta, tal fato, a critério exclusivo da Seguradora, não impedirá a contratação do seguro, em relação à área não atingida pelos danos. Em tal hipótese, deverá ser apresentado laudo de inspeção prévia que conclua pela viabilidade de sua aceitação, constando no documento referenciado a quantificação dos danos e a data da ocorrência.

- a) O laudo de inspeção deverá ser preenchido por técnico credenciado pela Seguradora, sendo de responsabilidade do proponente o pagamento de todas as despesas decorrentes de sua elaboração.

2.11 A Seguradora fornecerá protocolo que identifique a Proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento, desde que satisfeitos todos os requisitos formais necessários.

2.12 A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a Proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente à sua análise, devolvendo-a para o atendimento das exigências pendentes.

2.13 Recebida a proposta, a seguradora terá o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias para cientificar sua recusa ao proponente, ao final do qual será considerada aceita.

2.13.1 Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos, tais como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela seguradora, salvo o caso de cobertura provisória.

2.13.2 A seguradora poderá solicitar esclarecimentos ou produção de exames periciais, e o prazo para a recusa terá novo início, a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial.

2.13.3 Em qualquer hipótese, para a validade da recusa, a seguradora deverá comunicar sua justificativa ao proponente.

2.14 Aplicam-se os mesmos prazos do item 2.13 para aceitação ou recusa de Propostas de renovação não automática e alteração por Endoso.

2.15 Para fins de sanar quaisquer dúvidas, a data de aceitação da Proposta será aquela que ocorrer primeiro entre:

- I) A data da manifestação expressa pela Seguradora;
- II) A data de emissão da Apólice;
- III) A data de término do prazo previsto na cláusula 2.13 quando caracterizada a aceitação tácita da Proposta pela Seguradora.
- IV) A data em que ocorrer a prática de atos inequívocos, tais como a cobrança e/ou recebimento de prêmio (total ou parcial) pela seguradora (desde que não se trate de garantia provisória de risco, com pagamento antecipado de prêmio, já que, nessa hipótese, a Seguradora não se obriga à aceitação definitiva do risco até finalizada a análise da Proposta)

2.16 A Seguradora, a seu critério, dentro dos prazos estabelecidos na Cláusula 2.13, poderá solicitar esclarecimentos, exames periciais e documentos complementares para análise e aceitação da Proposta. Neste caso, os prazos serão interrompidos (ou seja, voltarão a correr do zero), reiniciando-se a partir do primeiro dia útil subsequente à data em que se der a entrega de toda documentação e/ou informação solicitada.

2.17 Para seguros que dependam da contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo para aceitação da Proposta do Seguro ficará suspenso, até que o ressegurador se manifeste formalmente, sendo que não ocorrerá a cobrança de prêmios, até que seja concretizado o resseguro e confirmada, pelo Ressegurador, sua aceitação. Caso exista negativa do Ressegurador, a Seguradora comunicará por escrito ao Segurado, seu Representante Legal ou Corretor de Seguros, que não existe cobertura.

Em qualquer hipótese, a recusa da Proposta será formalmente comunicada pela Seguradora ao Segurado ou Estipulante ou Proponente, ou seus representantes, acompanhada da respectiva justificativa.

2.18 Na hipótese de apresentação de Proposta com pagamento antecipado de Prêmio, total ou parcial, será concedida COBERTURA PROVISÓRIA, DESDE A DATA DE RECEPÇÃO DA PROPOSTA PELA SEGURADORA, até que ela, a seu exclusivo critério, aceite, ou não, o Risco em definitivo

2.19 Fica estabelecido que a garantia provisória oferecida a partir do recebimento da Proposta com o adiantamento do Prêmio não obriga a Seguradora a aceitar definitivamente a referida Proposta.

2.20 Formalizada a recusa, o valor do adiantamento a que se refere a cláusula 2.18 deverá ser, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, devolvido, com a redução pro rata temporis da parcela correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura e do valor das despesas de contratação.

CLÁUSULA 3 – FORMALIZAÇÃO E VALIDADE DA APÓLICE DE SEGUROS

3.1 A contratação ou alteração do seguro se dará mediante apresentação da Proposta à Seguradora,

devidamente preenchida e assinada pelo Tomador, Segurado, Proponente, Estipulante, ou por intermédio de seu representante legal, e/ou pelo Corretor de Seguros, após o conhecimento prévio da íntegra das respectivas Condições Contratuais.

- 3.2 É condição para a formalização da Apólice que o Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou seus representantes, tenham conhecimento prévio das Condições Contratuais, as quais já foram previamente disponibilizadas quando da Proposta. CASO EXISTA ALGUMA DÚVIDA E/OU QUESTIONAMENTO SOBRE AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS, O SEGURADO, ESTIPULANTE, PROPONENTE, ESTIPULANTE OU SEUS REPRESENTANTES, DEVERÃO COMUNICAR IMEDIATAMENTE À SEGURADORA ANTES DO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO PRÊMIO
- 3.2.1 Na proposta feita pelo Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou seus representantes, o contrato de seguro é formalizado pela emissão da Apólice ou, quando for o caso, do certificado individual.
- 3.3 **É CONDIÇÃO PARA A VALIDADE DA APÓLICE, O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DO PRÊMIO.** Em caso de não pagamento, a Apólice, mesmo que já tenha sido formalizada e enviada ao Segurado, não será válida e a Seguradora procederá seu cancelamento.
- 3.4 A emissão e disponibilização da Apólice, do Endosso ou de qualquer outro documento comprobatório do contrato será realizada em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de aceitação da Proposta.
- 3.5 Se houver algum erro nos dados e/ou informações constantes na Apólice, e considerando os deveres estipulados na Cláusula 11 - OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DO SEGURADO, bem como as condições estabelecidas na Cláusula 10 - PERDA DE DIREITOS, deverá ser solicitada à Seguradora, em qualquer tempo, por escrito, a correção da divergência
- 3.6 No caso de ocorrência de danos à cultura segurada antes da data da aceitação da Proposta, tal fato, a critério exclusivo da Seguradora, não impedirá a contratação do seguro, em relação à área não atingida pelos danos. Em tal hipótese, deverá ser apresentado laudo de inspeção prévia que conclua pela viabilidade de sua aceitação, constando no documento referenciado a quantificação dos danos e a data da ocorrência
- 3.7 O laudo de inspeção deverá ser preenchido por técnico credenciado pela Seguradora, sendo de responsabilidade do proponente o pagamento de todas as despesas decorrentes de sua elaboração.
- 3.8 Caso sejam identificadas áreas inaptas para o plantio, estas serão excluídas da cobertura, se forem constatados dados contrários à aceitação do Risco.
- 3.9 Se após a aceitação da Proposta for comprovado que a cultura segurada sofreu danos por granizo anteriormente à aceitação da Proposta, sem que tal fato tenha sido previamente declarado à Seguradora, restará caracterizada a má-fé e omissão dolosa do Segurado, sendo o contrato considerado nulo, com a perda da garantia, sem prejuízo da dívida do prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora.
- 3.10 Se, após a ocorrência de um ou mais danos nas culturas seguradas cobertas pelo seguro devidamente identificadas pela Seguradora, alguma parte da plantação segurada for novamente danificada por granizo, será estimado o dano total do conjunto por cultura, sem levar em consideração a estimativa do dano ou dos danos anteriores.

CLÁUSULA 4 – INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE

- 4.1 A vigência do seguro, como regra, iniciará às 00:00hs (zero horas) da data especificada na Proposta/Apólice e aceita pela Seguradora. Caso expressamente solicitado na Proposta, a Seguradora, A SEU EXCLUSIVO CRITÉRIO, poderá conceder cobertura com início em data distinta.
- 4.2 EM QUALQUER HIPÓTESE, A COBERTURA OBJETO DA APÓLICE SOMENTE SERÁ VÁLIDA E EFICAZ A PARTIR DO MOMENTO EM QUE ACEITA A PROPOSTA PELA **SEGURADORA E PAGO O VALOR DO PRÉMIO** (OU DE SUA PRIMEIRA PARCELA) E CASO NÃO TENHA OCORRIDO QUALQUER SINISTRO ENTRE A DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E SEU ACEITE PELA SEGURADORA.
- 4.3 O término de vigência da Apólice, como regra, ocorrerá às 23:59hs (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia indicado na Proposta aceita pela Seguradora e devidamente reproduzido na Apólice.

Quadro – Regras Gerais de Vigência da Apólice

Termo	Regra Geral	Observações
Início da Vigência	00:00h conforme especificado na Proposta que for aceita pela Seguradora	A Seguradora, a seu exclusivo critério, poderá conceder cobertura com início em data distinta, se expressamente solicitado na Proposta. A cobertura somente será válida após a aceitação da Proposta pela Seguradora e desde que não tenha ocorrido Sinistro entre a apresentação da Proposta e o aceite.
Término da Vigência	23:59h do dia indicado na Proposta aceita e reproduzida na Apólice	Caso a colheita da cultura segurada seja atrasada e não seja realizada dentro do prazo estabelecido na apólice, o período de vigência do seguro da cultura segurada será prorrogado até a data de sua colheita ou que vir antes.

- 4.4 Na hipótese de apresentação de Proposta COM ADIANTAMENTO DE VALOR para pagamento futuro de Prêmio, total ou parcial, será aplicada a seguinte regra:
- a) a vigência da Apólice terá início às 00:00hs (zero horas) do dia em que a Proposta for recepcionada pela Seguradora. Neste caso, a cobertura terá caráter e natureza provisória, até que a Seguradora aceite, ou não, a Proposta em definitivo;
 - b) o término da vigência da Apólice ocorrerá, conforme aplicável, às 23:59hs (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), de acordo com a seguinte regra:
 - (b.1) quando houver recusa da proposta de seguro dentro dos prazos previstos, a cobertura de seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o Segurado, seu Representante Legal ou o Corretor de Seguros tiver conhecimento formal da recusa. O valor pago deverá ser restituído ao Segurado no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da formalização da recusa, deduzida a parcela correspondente ao período pro rata temporis em que tiver prevalecido a cobertura; ou
 - (b.2) quando houver aceitação da Proposta pela Seguradora, da data final indicada na Proposta.
 - (b.3) Na hipótese de inadimplemento do Valor a ser adiantado, não haverá qualquer cobertura

provisória, restando simplesmente sem efeito qualquer estipulação realizada.

- 4.5 A cobertura da apólice/certificado de seguro será válida apenas para um ciclo de produção da cultura contratada, encerrando-se no momento da colheita dos frutos, e respeitados os prazos máximos de vigência.
- 4.5.1 Caso a colheita da cultura segurada seja atrasada e não seja realizada dentro do prazo estabelecido na apólice, o período de vigência do seguro da cultura segurada será prorrogado até a data de sua colheita ou que vir antes.
- 4.5.2 Se a cultura possibilitar mais de uma colheita dentro do mesmo ciclo de produção, a vigência do seguro se estenderá para as outras colheitas, respeitados o prazo máximo de vigência especificado na apólice.
- 4.6. Para as culturas de maçã, maçã danos graves, pera, kiwi, ameixa, nectarina, pêssego, caqui, figo, goiaba, abacate, manga, lichia, graviola, pinha, atemóia, cherimóia, maracujá, citros de mesa, citros indústria, uva de mesa e uva de vinho, o término da cobertura do seguro ocorrerá com a finalização da colheita dos frutos, observado o período máximo de vigência estipulado na apólice/certificado de seguro.

CLÁUSULA 5 – RENOVAÇÃO DA APÓLICE

- 5.1 Não haverá renovação automática da Apólice, devendo ser preenchida nova Proposta para contratação de novo seguro, para análise pela Seguradora.

SEÇÃO II - OBJETIVO, COBERTURAS E CONDIÇÕES DO SEGURO (LEIA COM ATENÇÃO)

CLÁUSULA 6 – OBJETIVO DO SEGURO

- 6.1 Este seguro garante o pagamento de Indenização ao Segurado e/ou Beneficiário indicado na Proposta / Apólice, pelos prejuízos causados às culturas temporárias e permanentes, implantadas e tecnicamente conduzidas, e que foram expressamente indicadas na Proposta de Seguros e na Apólice, desde que resultantes diretamente da ocorrência de um Risco coberto, observados o prazo de Carência e os Riscos Excluídos contidos nas Cláusulas 8 e 9 e nas demais disposições das Condições Contratuais.

CLÁUSULA 7 – COBERTURAS DO SEGURO

- 7.1 Este seguro é contratado **a risco relativo** e as coberturas somente serão válidas quando estiverem expressamente indicadas na Proposta/Apólice e respeitadas todas as condições estabelecidas nestas condições gerais.
- 7.1.1 No caso de contratação de mais de uma cobertura, a nulidade ou a ineficácia de uma não prejudicará as demais.
- 7.2 Caso estejam disponíveis para contratação, o Segurado poderá optar pela contratação das coberturas a seguir, **sendo a cobertura de granizo de contratação obrigatória**, exceto quando a cobertura contratada for a de “vida da planta de citros” e “granizo e ventos fortes – banana – planta mãe”.

7.2.1 Coberturas:

- 7.2.1.1 Granizo
7.2.1.2 Qualidade para uva de vinho
7.2.1.3 Geada para uva de vinho
7.2.1.4 Queda de parreiral em uva de vinho

-
- 7.2.1.5 Tratamento fitossanitário
 - 7.2.1.6 Cura da cebola
 - 7.2.1.7 Agravamento de dispensa natural de frutos para caqui variedade rama forte
 - 7.2.1.8 Vida da planta de citros
 - 7.2.1.9 Geada para trigo
 - 7.2.1.10 Granizo e ventos fortes – banana – planta mãe
 - 7.2.1.11 Vida da planta filha – banana
 - 7.2.1.12 Geada para milho safrinha

7.3 Coberturas básicas:

- 7.3.1 **Granizo:** a Seguradora **indenizará**, até o limite máximo de indenização contratado pelo Segurado as culturas e os prejuízos conforme abaixo especificado.
 - 7.3.1.1 **Para as culturas de maçã, maçã danos graves, pera, kiwi, ameixa, nectarina, pêssego, caqui, figo, goiaba, abacate, manga, lichia, graviola, pinha, atemóia, cherimóia, maracujá e citros de mesa,** a Seguradora obriga-se a indenizar ao Segurado a desvalorização por perda de qualidade dos frutos, desvalorização esta decorrente única e **exclusivamente** de granizo.
 - 7.3.1.2 **Para a cultura de uva de mesa,** a Seguradora obriga-se a indenizar o Segurado pela redução de qualidade da produção, por danos aos brotos e/ou aos frutos decorrentes exclusivamente do granizo, conforme descrito nestas condições gerais.
 - 7.3.1.3 **Para uva de vinho,** a Seguradora obriga-se a indenizar o Segurado pela redução de produção, por danos aos brotos e/ou aos frutos decorrentes exclusivamente do granizo, conforme descrito nestas condições gerais.
 - 7.3.1.4 **Para citros para indústria,** a Seguradora obriga-se a indenizar o Segurado pela redução de produção, decorrentes exclusivamente do granizo, conforme descrito nestas condições gerais.
 - 7.3.1.5 **Para as culturas de abacaxi, alface, alho, abóbora, batata, berinjela, beterraba, brócolis cabeça única, cebola, cenoura, couve-flor, escarola, melancia, morango, pepino, pimentão, repolho, tomate envarado, tomate rasteiro, vagem, abobrinha e chuchu,** a Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado a perda de produção decorrente da morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas e perda de qualidade por dano direto ao fruto, perdas estas decorrentes exclusivamente do granizo.
 - 7.3.1.6 **Para as culturas de arroz, aveia, café, canola, centeio, cevada, feijão, girassol, milho, milho safrinha, soja, sorgo, trigo, triticale e algodão,** a Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado a perda de produção decorrente da morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas, perdas estas decorrentes exclusivamente do granizo.
- 7.3.2 **Vida da planta de citros:**
 - 7.3.2.1 Sempre que esta cobertura for contratada, a Seguradora obriga-se a indenizar os prejuízos ocasionados à plantaçāo segurada, **em decorrência exclusiva da incidência de granizo e/ou ventos fortes**, que **provocarem** a necessidade de erradicação das plantas frutíferas de citros, conforme descrito nestas condições gerais.
 - 7.3.2.2 Caso haja mais de uma planta por cova, para que a mesma seja considerada no cálculo de apuração de prejuízos, a totalidade de plantas da mesma deverá ser erradicada em decorrência do evento

coberto, e indenizar-se-á apenas uma única planta por cova sinistrada.

7.3.2.3 A idade máxima das plantas passíveis de contratação é de 4 anos, contados a partir da data do transplantio definitivo das mudas para o pomar.

7.3.2.4 Caso a planta já esteja em fase de produção (comercial ou não), em caso de sinistro, não haverá cobertura de seguro para a redução ou perda total da produção, decorrente de evento coberto ou não.

7.3.3 **Granizo e ventos fortes – banana – planta mãe:**

7.3.3.1 **Para a cultura de banana (banana-indústria e banana-descarte)**, a Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado a perda de produção decorrente da morte da planta mãe e/ou por danos à área foliar das plantas e perda de qualidade por dano direto ao fruto, perdas estas decorrentes de granizo e/ou ventos fortes.

7.3.3.2 Para cobertura de seguro, planta mãe é a planta mais velha da touceira, que deve ter alcançado altura mínima e pode estar em qualquer fase de desenvolvimento. Esta planta perderá esta denominação após a colheita e/ou corte da mesma, e a cobertura passará para a planta filha, cuja definição consta nos itens 7.4.8. desta cláusula.

7.3.3.3 A altura mínima variará de acordo com o porte do cultivar, conforme abaixo:

- a) porte baixo (até 2,5m de altura): mínimo de 1m de altura;
- b) porte médio (de 2,6m a 4,0m de altura): mínimo de 1,5m de altura; e
- c) porte alto (acima de 4,1m de altura): mínimo de 2,5m de altura.

7.3.3.4 **Para bananais recém-implantados**, a cobertura iniciar-se-á após 10 meses da data de transplantio das mudas.

7.3.3.5 A realização das operações básicas de tratos culturais listadas abaixo é **obrigatória** para cobertura de seguro, e devem ser realizadas nos períodos recomendados por órgãos oficiais de pesquisa e assistência: desbaste, corte do coração, eliminação da última/falsa penca (com manutenção de um único fruto), ensacamento do cacho e corte da planta mãe após a colheita.

7.3.3.6 **Em hipótese alguma haverá cobertura para danos às plantas ou frutos causados por ventos frios**, sejam eles fortes ou não, a saber: chilling ou friagem.

7.4 Coberturas adicionais:

7.4.1 Qualidade para uva de vinho:

7.4.1.1 Esta **cobertura é opcional**, sendo que o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio adicional e quando for contratada a cobertura básica para a cultura de uva de vinho.

7.4.1.2 A Seguradora indenizará o Segurado pela perda de qualidade de frutos segurados e especificados na apólice/certificado de seguro, perda esta decorrente exclusivamente do granizo, para sinistros ocorridos a partir de 1º de janeiro do ano para o qual foi contratado o seguro, conforme definido nestas condições gerais.

7.4.1.3 As árvores frutíferas em si não são consideradas bens segurados para efeito deste seguro.

7.4.2 Geada para uva de vinho:

7.4.2.1 **Esta cobertura é opcional**, sendo que o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio adicional e quando contratada a cobertura básica para a cultura de uva de vinho.

7.4.2.2 A **Seguradora** indenizará o Segurado pela redução de produção segurada especificada na Proposta/Apólice , por danos aos brotos e/ou aos frutos, decorrentes **exclusivamente de geada**, para sinistros ocorridos a partir de 15 de agosto do ano para o qual foi contratado o seguro, conforme definido nestas condições gerais.

7.4.2.3 O limite máximo de indenização (LMI) para a cobertura adicional de geada para uva de vinho é de 50% (cinquenta por cento) do LMI da cobertura básica.

7.4.2.4 As árvores **frutíferas** em si não são consideradas bens segurados para efeito deste seguro.

7.4.3 Queda de parreiral em uva de vinho:

7.4.3.1 Esta cobertura é opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio adicional e quando for contratada a cobertura básica para a cultura de uva de vinho.

7.4.3.2 A Seguradora indenizará o Segurado pelos prejuízos referentes à queda do(s) parreiral(is) segurado(s) decorrente do granizo e/ou ventos fortes, conforme descrito nestas condições gerais, desde que:

7.4.3.3 Pelo sistema de condução latada, 30% (trinta por cento) ou mais de uma estrutura de sustentação esteja alterado em relação ao seu formato original, havendo um abaixamento de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) nesta mesma proporção, com rompimento, arranquio ou inclinação postes. Não será indenizável a queda resultante apenas de rompimento de cabos.

7.4.3.4 Pelo sistema de condução espaldeira, 30% (trinta por cento) ou mais dos metros lineares da unidade segurada estejam caídos.

7.4.3.5 O limite máximo de indenização (LMI) para a cobertura adicional de queda de parreiral é de 20% (vinte por cento) do LMI da cobertura básica.

7.4.3.6 Os danos causados às plantas, aos brotos e à produção ocasionados pela queda do parreiral **não estarão cobertos**.

7.4.3.7 Cada parreiral será indenizável uma única vez.

7.4.4 Tratamento fitossanitário:

7.4.4.1 Esta cobertura é opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio adicional e quando for contratada a cobertura básica.

7.4.4.2 A Seguradora indenizará o Segurado o valor por hectare especificado na proposta e Proposta/Apólice das lavouras atingidas **exclusivamente pelo evento granizo**, como forma de ajuda de custo para a realização do tratamento fitossanitário, quando ficar comprovado que o percentual de dano final à área atingida for no mínimo 6% (seis por cento) e no máximo 20% (vinte por cento), prejuízo este apurado no laudo final de sinistro.

7.4.4.3 Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez,

independente do número de ocorrências do evento granizo, e desde que cumprida o disposto no item anterior.

7.4.5 **Cura da cebola:**

7.4.5.1 **Esta cobertura é opcional**, sendo que o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio adicional e quando contratada a cobertura básica para a cebola.

7.4.5.2 A **Seguradora** indenizará o Segurado as perdas provocadas por granizo conforme descrito nestas condições gerais durante o processo de cura da cebola.

7.4.5.3 A cobertura do seguro findará 15 (quinze) dias após o início da colheita de cada unidade segurada. Caso o Segurado seja impedido, por fatores alheios à sua vontade, de iniciar a colheita de um ou mais talhões descritos na Proposta/Apólice, deverá informar o fato imediatamente à Seguradora por meio de um novo aviso de início de colheita dos talhões ainda não colhidos. Neste caso, o prazo de validade da cobertura será **automaticamente** recalculado, sempre com a consideração de validade a partir de 24 (vinte e quatro) horas após a data prevista no aviso.

7.4.6 **Agravamento de dispensa natural de frutos para caqui variedade rama forte:**

7.4.6.1 **Esta cobertura é opcional**, sendo que o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio adicional e quando contratada a cobertura básica para caqui.

7.4.6.2 A Seguradora indenizará o Segurado o agravamento da dispensa natural de frutos do caqui variedade rama forte, perda esta decorrente exclusivamente do granizo, conforme definido nestas condições gerais, para sinistros ocorridos até 31 de dezembro do ano para o qual foi contratado o seguro.

7.4.7 **Geada para trigo:**

7.4.7.1 Esta **cobertura é opcional**, sendo que o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio **adicional** e quando contratada a cobertura básica de granizo disponível para a cultura.

7.4.7.2 O limite máximo de indenização (LMI) desta cobertura adicional é de 100% (cem por cento) da cobertura básica, e a Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado a perda de produção decorrente da morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas, **perdas estas decorrentes exclusivamente de geada.**

7.4.8 **Vida da planta filha – banana:**

7.4.8.1 **Esta cobertura é opcional**, sendo que o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio adicional e quando contratada a cobertura básica para a banana.

7.4.8.2 A **Seguradora** indenizará o Segurado pela morte da planta filha por quebra do pseudocaule ou rompimento de raízes, provocada por granizo e/ou ventos fortes, conforme descrito nestas condições gerais.

7.4.8.3 Para cobertura de seguro, planta filha é o rebento originado do intumescimento de uma gema apical vegetativa localizada no rizoma de sua planta mãe. Esta planta perderá esta denominação após a colheita e/ou corte da planta mãe de cujo rizoma ela originou-se.

7.4.8.4 Para cobertura de seguro, a operação básica de trato cultural chamada desbaste já deve ter sido realizada na touceira, e a planta filha selecionada deve ter pelo menos 30cm (trinta centímetros) de

altura.

7.4.8.5 Entende-se **por** operação de desbaste a escolha de uma única planta filha para condução e desenvolvimento e futura substituição da planta mãe da touceira, com extirpação das gemas apicais das demais plantas-filhas originadas no mesmo rizoma.

7.4.9 Geada para milho safrinha:

7.4.9.1 Esta **cobertura é opcional**, sendo que o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio adicional e quando contratada a cobertura básica de granizo disponível para a cultura.

7.4.9.2 O limite máximo de indenização (LMI) desta cobertura adicional é de 100% (cem por cento) da cobertura básica, e a Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado a perda de produção decorrente da morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas, perdas estas decorrentes exclusivamente de geada.

CLÁUSULA 8 – CARÊNCIAS (LEIA COM ATENÇÃO)

- 8.1 O período de carência para este seguro **será de 2 (dois) dias completos para as coberturas contra o evento de granizo e de 7 (sete) dias completos para a cobertura contra o evento de geada, contados a partir do início de vigência do seguro.**
- 8.2 **Para as culturas de ameixa, kiwi, figo, goiaba, nectarina, pêssego, caqui, maçã, maçã danos graves, pera, café, abacate, manga, lichia, graviola, pinha, atemóia, cherimóia e maracujá**, caso os frutos não tiverem atingido um diâmetro superior a 3 (três) milímetros, o período de carência será prorrogado até que se cumpra esta condição.
- 8.3 **Para as culturas de citros indústria e citros de mesa**, caso os frutos não tiverem atingido um diâmetro superior a 10 (dez) milímetros, o período de carência será prorrogado até que se cumpra esta condição.
- 8.4 **Para as culturas de uva de vinho e uva de mesa**, caso o processo de quebra de dormência (fase inicial da brotação) não tenha atingido o percentual de 70% (setenta por cento) das plantas da unidade segurada, o período de carência será prorrogado até que se cumpra esta condição.
- 8.5 **Para as culturas de abacaxi, alface, alho, arroz, abóbora, aveia, batata, berinjela, beterraba, brócolis cabeça única, canola, cebola, cenoura, centeio, cevada, couve-flor, escarola, feijão, girassol, melancia, milho, milho safrinha, morango, pepino, pimentão, repolho, soja, sorgo, tomate envarado, tomate rasteiro, trigo, triticale, vagem, abobrinha, chuchu, e algodão**, o período de carência será prorrogado conforme condições abaixo:
- 8.5.1 para as lavouras transplantadas, até o transplante das plantas.
- 8.5.2 para as lavouras não transplantadas, até que 60% (sessenta por cento) das plantas tenham emergido.
- 8.5.3 para as lavouras contratadas após o plantio ou transplante, a carência será de 2 (dois) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro, desde que a condição do item 8.5.2. tenha sido cumprida.
- 8.6 **Para a cobertura adicional de cura na cebola**, o período de carência iniciará na data de início de vigência do seguro e terminará na data do início efetivo do processo de colheita, quando o início de colheita for informado com antecedência superior a 24 (vinte e quatro) horas do início efetivo do

processo de colheita e, caso contrário, às 24 (vinte e quatro) horas do dia seguinte ao envio do aviso de início de colheita.

8.7 **Para a cobertura básica de vida da planta de citros**, o período de carência ficará da seguinte maneira:

8.7.1 **Para os pomares contratadas antes da implantação definitiva das mudas**, a carência será prorrogada até o transplantio das mudas.

8.7.2 **Para os pomares contratados após a implantação definitiva das mudas**, a carência será de 2 (dois) dias completos, contados a partir do início de vigência do seguro.

8.8 **Para a cultura de banana**, o período de carência ficará da seguinte maneira:

8.8.1 **Para a cobertura básica da planta mãe (indústria ou descarte)**, a carência será prorrogada até as touceiras terem ao menos 10 (dez) meses de idade e as plantas atingirem a altura mínima de acordo com o porte do cultivar, conforme descrito no item 7.3.3.3. da Cláusula 7 – COBERTURAS DO SEGURO.

8.8.2 **Para a cobertura adicional de vida da planta filha**, a carência será prorrogada até as touceiras terem sofrido a operação de desbaste e a planta escolhida ter a altura mínima de 30cm (trinta centímetros).

CLÁUSULA 9 - RISCOS EXCLUÍDOS (LEIA COM ATENÇÃO)

9.1 **RISCOS EXCLUÍDOS APlicáveis a TODAS AS COBERTURAS (BÁSICAS E ADICIONAIS):**

9.1.1 **NÃO ESTARÃO COBERTOS POR ESTE SEGURO OS PREJUÍZOS:**

- a) OCORRIDOS AOS BENS SEGURADOS NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE/CERTIFICADO DE SEGURO ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E QUE SEJAM DECORRENTES ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DOS EFEITOS DIRETOS DE RISCOS CLIMÁTICOS NÃO CONTRATADOS NA APÓLICE/CERTIFICADO DE SEGURO, QUE POSSAM PRECEDER OU ACOMPANHAR O GRANIZO OU SE SEGUIR AO MESMO; E
- b) QUE OCORRAM EM CULTURAS PLANTADAS EM MUNICÍPIO/PROPRIEDADE DIFERENTE DAQUELE INFORMADO NA PROPOSTA DE SEGURO E ESPECIFICADO NA APÓLICE..

9.2. **TAMBÉM NÃO ESTARÃO COBERTOS OS PREJUÍZOS CAUSADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR:**

- a) DANOS CAUSADOS POR ATOS ILÍCITOS DOLOSOS PRATICADOS PELO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO, SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, EMPREGADOS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS; NOS SEGUROS CONTRATADOS POR PESSOAS JURÍDICAS, A EXCLUSÃO APlica-SE AOS SÓCIOS CONTROLADORES, SEUS DIRIGENTES E ADMINISTRADORES LEGAIS, BENEFICIÁRIOS E SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES LEGAIS, EMPREGADOS E/OU PRESTADORES DE SERVIÇOS;
- b) TERREMOTOS, MAREMOTOS, CICLONES, E QUALQUER CATACLISMO DA NATUREZA;
- c) ENSAIOS OU EXPERIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA;
- d) ATOS DE AUTORIDADES PÚBLICAS, SALVO SE PARA EVITAR PROPAGAÇÃO DOS

RISCOS COBERTOS POR ESTE SEGURO;

- e) PERDAS ORIGINADAS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE GUERRA, INVASÃO, ATOS DE INIMIGOS ESTRANGEIROS, ATOS TERRORISTAS; HOSTILIDADES E OPERAÇÕES BÉLICAS, COM OU SEM DECLARAÇÃO DE GUERRA; GUERRA CIVIL, REBELIÃO, REVOLUÇÃO, INSURREIÇÃO, REVOLTAS, MOTINS, INVASÕES DE TERRA POR MOVIMENTOS SOCIAIS OU ATOS QUE AS LEIS CLASSIFICAM COMO DELITOS CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO ESTADO;
- f) POR PERDAS CAUSADAS TOTAL OU PARCIALMENTE POR RADIAÇÕES IONIZANTES, QUAISQUER CONTAMINAÇÕES POR RADIOATIVIDADE E EFEITOS PRIMÁRIOS E SECUNDÁRIOS DE COMBUSTÃO DE QUAISQUER MATERIAIS NUCLEARES;
- g) PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE E SEUS EFEITOS DE LUCROS CESSANTES OU OUTROS PREJUÍZOS EMERGENTES;
- h) PERDAS OCASIONADAS POR ENFERMIDADES (DOENÇAS), NEMATÓIDES, ERVAS DANINHAS OU PRAGAS DE QUALQUER TIPO OU ORIGEM, AINDA QUE UTILIZADOS MÉTODOS VIÁVEIS E EXISTENTES PARA SEU CONTROLE;
- i) PERDAS CAUSADAS POR AÇÃO DIRETA DE INSETOS, AVES, ANIMAIS DOMÉSTICOS OU ANIMAIS SILVESTRES;
- j) ALAGAMENTO OU INUNDAÇÃO;
- k) PERDA DE QUALIDADE DO PRODUTO JÁ COLHIDO PELO SEGURADO, MESMO EM DECORRÊNCIA DE RISCO COBERTO;
- l) QUAISQUER DANOS E PREJUÍZOS OCASIONADOS APÓS A COLHEITA, MESMO QUE O PRODUTO COLHIDO PERMANEÇA NO CAMPO DE CULTIVO;
- m) LAVOURAS SEGURADAS DE ARROZ, AVEIA, CANOLA, CENTEIO, CEVADA, FEIJÃO, GIRASSOL, MILHO, MILHO SAFRINHA, SOJA, SORGO, TRIGO, TRITICALE E ALGODÃO QUANDO IMPLANTADAS EM ÁREAS DE PRIMEIRO ANO DE PLANTIO PÓS-PASTAGEM, MANDIOCA, CULTURAS PERENES, MATA NATIVA, CERRADO, OU MATA;
- n) CULTURAS INTERCALARES OU CONSORCIADAS, EXCETO SE DESCrita NA APÓLICE DE SEGURO;
- o) NÃO-ADOÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM, QUANDO AS CONDIÇÕES EDAFOCLIMÁTICAS E O TIPO DE CULTURA SEGURADA ASSIM EXIGIREM;
- p) PREJUÍZOS OCORRIDOS ANTES DA COLHEITA, QUANDO O AVISO DE SINISTRO TIVER SIDO FORMALIZADO APÓS A CONCLUSÃO DA MESMA;
- q) INCÊNDIO;
- r) QUEDA DE RAIO;
- s) TROMBA D'ÁGUA;

- t) SECA;
- u) GEADA, EXCETO SE CONTRATADA COBERTURA ESPECÍFICA;
- v) CHUVA EXCESSIVA;
- w) VENTOS FORTES, EXCETO SE CONTRATADA COBERTURA ESPECÍFICA;
- x) VENTOS FRIOS;
- y) TODO E QUALQUER RISCO, ATIVIDADE, SINISTRO OU PERDA ASSOCIADO E/OU OCORRIDO EM LOCAIS DE RISCO PROTEGIDOS E/OU QUE CONSTEM EM LISTAS RESTRITIVAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI) OU LISTAS SIMILARES;
- z) TODO E QUALQUER RISCO, ATIVIDADE, SINISTRO OU PERDA ASSOCIADO E/OU OCORRIDO EM LOCAIS DE RISCO QUE POSSUAM ALGUM EMBARGO AMBIENTAL, AINDA QUE PARCIAL, E/OU QUE ESTEJA INSCRITO NAS LISTAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE (IBAMA), DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO) OU LISTAS SIMILARES; E
 - aa) TODO E QUALQUER RISCO, ATIVIDADE, SINISTRO OU PERDA CUJO SEGURADO E/OU BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ESTEJA ASSOCIADO À E/OU RELACIONADO À E/OU INSCRITO NA LISTA RESTRITIVA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE) E/OU EM LISTAS SIMILARES POR VIOLAÇÃO ÀS LEIS DO TRABALHO.

9.3. ALÉM DOS RISCOS NÃO COBERTOS NESTAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE SEGURO NÃO RESPONDERÁ PELOS PREJUÍZOS QUANDO FOR COMPROVADO QUE, NO TODO OU EM PARTE, A CULTURA FOI CONDUZIDA EM DESACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS OFICIAIS DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE A:

- a) QUANTIDADE, QUALIDADE, VARIEDADE E SANIDADE DE SEMENTES E/OU MUDAS, EXCETO SE CONTRATADA COBERTURA ESPECÍFICA;
- b) DEFICIÊNCIA OU EXCESSO DE MACRO OU MICRONUTRIENTES NA ADUBAÇÃO OU MÁ QUALIDADE DOS FERTILIZANTES UTILIZADOS E CONSEQUENTE PERDA DE PRODUÇÃO DA CULTURA;
- c) INOBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DO ZONEAMENTO AGRÍCOLA DO MAPA, OU NA FALTA DESTE, DE OUTROS INSTITUTOS OFICIAIS DE PESQUISA PARA TIPO DE SOLO, DATA DE PLANTIO E CULTIVAR RECOMENDADOS; E
- d) CONTROLE DE NEMATÓIDES, PRAGAS, DOENÇAS E ERVAS DANINHAS, MESMO QUE ESTE SEJA PREJUDICADO/DIFICULTADO/IMPOSSIBILITADO PELA OCORRÊNCIA DO EVENTO COBERTO.

9.4 EM QUALQUER HIPÓTESE, NÃO HÁ PREVISÃO DE COBERTURA:

- A) PARA INTERESSES PATRIMONIAIS RELATIVOS AOS VALORES DAS MULTAS E OUTRAS PENALIDADES APPLICADAS EM VIRTUDE DE ATOS COMETIDOS PESSOALMENTE PELO SEGURADO QUE CARACTERIZEM ILÍCITO CRIMINAL; E

- B) CONTRA RISCO DE ATO DOLOSO DO SEGURADO, DO BENEFICIÁRIO OU DE REPRESENTANTE DE UM OU DE OUTRO, SALVO O DOLO DO REPRESENTANTE DO SEGURADO OU DO BENEFICIÁRIO EM PREJUÍZO DESSES.

CLÁUSULA 10 – PERDA DE DIREITOS (**LEIA COM ATENÇÃO**)

10.1 PERDA DOS DIREITOS PELA FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO:

- 10.1.1 O POTENCIAL SEGURADO OU ESTIPULANTE É OBRIGADO A FORNECER AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E À FIXAÇÃO DA TAXA PARA CÁLCULO DO VALOR DO PRÊMIO, DE ACORDO COM O QUESTIONÁRIO QUE LHE SUBMETA A SEGURADORA.
- 10.1.2 O DESCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE INFORMAR PREVISTO NESTE ITEM IMPORTARÁ EM PERDA DA GARANTIA, SEM PREJUÍZO DA DÍVIDA DE PRÊMIO E DA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR AS DESPESAS EFETUADAS PELA SEGURADORA .
- 10.1.3 O DESCUMPRIMENTO CULPOSO DO DEVER DE INFORMAR PREVISTO NESTE ITEM IMPLICARÁ A REDUÇÃO DA GARANTIA PROPORCIONALMENTE À DIFERENÇA ENTRE O PRÊMIO PAGO E O QUE SERIA DEVIDO CASO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES POSTERIORMENTE REVELADAS.
- 10.1.4 Se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, a Apólice será extinta, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

10.1.4.1. A prestação de informações inverídicas devidamente comprovadas equipara-se ao Descumprimento do dever de informar previsto no item 10.1.2.

10.2 PERDA DOS DIREITOS PELO AGRAVAMENTO DO RISCO SEGURADO:

- 10.2.1 Além dos casos previstos em lei e na Apólice, poderá haver a perda ao direito à garantia e Indenização, com o consequente cancelamento do seguro, obrigando-se o Segurado ao pagamento do Prêmio vencido e das despesas efetuadas pela Seguradora, se o segurado agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro:
- 10.2.1.1 Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco referido na Cláusula 2 – “RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA”, ou da severidade dos efeitos de tal realização.
- 10.2.1.2 O Segurado deve comunicar à Seguradora relevante agravamento do risco tão logo dele tome conhecimento. Nessa hipótese, a Seguradora, uma vez comunicada, poderá, a seu exclusivo critério, cobrar a diferença de prêmio, no prazo de 20 (vinte) dias da comunicação, ou cancelar o seguro se não for tecnicamente possível garantir o novo risco, cujos efeitos do cancelamento ocorrerão em 30 dias após a comunicação por escrito ao Segurado, ressalvado à Seguradora o direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação.

(i) O Segurado que dolosamente descumprir o dever previsto neste item perde a garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

(ii) O Segurado que culposamente descumprir o dever previsto neste item fica obrigado a pagar a diferença de prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, não fará jus à garantia.

10.3 PERDA DOS DIREITOS PELA FALHA NA COMUNICAÇÃO E CONDUÇÃO DO SEGURADO, NA IMINÊNCIA OU OCORRÊNCIA DE SINISTRO:

10.3.1 Ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de seu acontecimento, bem como de qualquer evento que possa vir a se caracterizar como tal, indenizável ou não, nos termos deste contrato, com o objetivo de evitar prejuízos à Seguradora, o Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou aqueles que os representem, direta ou indiretamente, sob pena de perder os direitos ao recebimento parcial ou total da indenização, são obrigados a:

- I tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;
- II avisar prontamente a seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para a contenção ou o salvamento
- III prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela seguradora.

10.3.2 O descumprimento doloso dos deveres previstos no item 10.3.1 implica a perda do direito à indenização ou ao capital pactuado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

10.3.3 O descumprimento culposo dos deveres previstos no item 10.3.1 implica a perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

10.3.3.1 As hipóteses de perda de direitos previstas neste item não são aplicáveis, especificamente quanto aos deveres previstos nos incisos II e III do item 10.3.1, quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

10.3.3.2 Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições do item 10.3, sujeitando-se as mesmas sanções.

10.3.3.3 As providências previstas no inciso I do item 10.3.1 não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, do beneficiário ou de terceiros, ou se implicarem sacrifício acima do razoável.

10.3.4 O Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou aqueles que os representem, direta ou Indiretamente, não poderão, em hipótese alguma, promover modificações no local do sinistro, bem como destruição ou alterações em elementos relacionados ao sinistro, tendo o dever de zelar pela sua preservação.

10.3.5 O descumprimento culposo do dever previsto no item 10.3.4 implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.

10.3.6 O descumprimento doloso do dever previsto no item 10.3.4 exonera a Seguradora do dever de indenizar ou pagar o capital segurado.

10.4 PERDA DO DIREITO PELA PROVOCAÇÃO DOLOSA DO SINISTRO:

10.4.1 Nos termos do art. 69 da Lei 15.040/2024, a provocação dolosa de sinistro determina a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

10.4.2 Eventuais garantias relativas a interesses patrimoniais relacionados a valores de multas e/ou outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal são nulas e, caso verificadas, implicam além da perda do direito à indenização ou ao capital segurado, a perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

10.4.3 Sucedе a mesma consequência prevista no item 10.4.1 quando o segurado ou o beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la.

10.4.4 A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.

10.5 PERDA DOS DIREITOS PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONVENCIONADAS NA APÓLICE:

10.5.1 ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI, E DOS ITENS PREVISTOS NA CLÁUSULA DE PERDA DE DIREITOS - CLÁUSULA 10, O SEGURADO OU BENEFICIÁRIO PODERÁ PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, E PODERÁ TER O SEGURO CANCELADO:

- a) DESCUMPRIR AS OBRIGAÇÕES ESTIPULADAS NAS CLÁUSULAS “2 - RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA”; “11 – OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DO SEGURADO”; “19 – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES” E “25 - OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DO SEGURADO NA OCORRÊNCIA DE SINISTRO”, DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS;
- b) O SINISTRO DECORRER DE ATOS ILÍCITOS DOLOSOS OU DE CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL AO DOLO PRATICADOS PELO SEGURADO, BENEFICIÁRIO, ESTIPULANTE, OU AQUELES QUE OS REPRESENTEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE NOS CASOS DE SEGUROS CONTRATADOS POR PESSOAS JURÍDICAS, ESTA PREVISÃO APLICA-SE AOS SÓCIOS CONTROLADORES, AOS SEUS DIRIGENTES E ADMINISTRADORES LEGAIS, AOS BENEFICIÁRIOS E AOS SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES;
- C) FOREM REALIZADAS DECLARAÇÕES INEXATAS, OU OMITIDAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM INFLUIR NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA OU NO VALOR DO PRÊMIO;
- D) O SEGURADO, POR QUALQUER MEIO, PROCURAR OBTER BENEFÍCIOS ILÍCITOS DO SEGURO A QUE SE REFERE A APÓLICE;
- E) DEIXAR DOLOSAMENTE DE COMUNICAR À SEGURADORA, LOGO QUE SAIBA, DE TODO

E QUALQUER INCIDENTE SUSCETÍVEL DE AGRAVAR DE FORMA RELEVANTE O RISCO COBERTO;

- F) O SEGURADO, POR QUALQUER MEIO, PROCURAR OBTER BENEFÍCIOS ILÍCITOS DO SEGURO A QUE SE REFERE A APÓLICE;**
- G) DESCARACTERIZAR A CULTURA APÓS A OCORRÊNCIA DO SINISTRO, POR MEIO DE ARRANQUIO, RECEPAS, DECOTES E ESQUELETAMENTO OU PALITAMENTO DAS PLANTAS, SEM QUE O LAUDO DE INSPEÇÃO DE DANOS TENHA SIDO ELABORADO PELA SEGURADORA;**
- H) O SEGURADO, ESTIVER RELACIONADO OU ASSOCIADO, DIRETA OU INDIRETAMENTE, E/OU ESTIVER INCLUÍDO EM PRÁTICAS E/OU LISTAS RELACIONADAS À VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHO, DIREITOS AMBIENTAIS E DIREITOS HUMANOS, OU QUANDO O LOCAL DE RISCO DECLARADO ESTEJA EM ÁREAS LEGALMENTE RESERVADAS AOS POVOS INDÍGENAS OU SOB EMBARGO AMBIENTAL DE QUALQUER NATUREZA, AINDA QUE PARCIAL.**

CLÁUSULA 11 – OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DO SEGURADO ([LEIA COM ATENÇÃO](#))

- 11.1. **Sob pena de perder, total ou parcialmente, o direito à indenização**, nos termos da Cláusula 10 – PERDA DE DIREITOS, o Segurado, Beneficiário ou Estipulantes, por si ou por seus representantes legais, obrigam-se a:
- a) prestar à Seguradora todas as informações necessárias à Aceitação do Risco e à fixação da taxa para cálculo do valor do Prêmio, de acordo com o questionário que lhe submeta a seguradora.
 - i. As partes e os terceiros intervenientes no contrato, ao responderem ao questionário, devem informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.
 - ii. O descumprimento doloso do dever de informar importará em perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora;
 - iii. O descumprimento culposo do dever de informar implicará a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.
 - iv. Se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.
 - b) dar ciência à Seguradora acerca da contratação, cancelamento ou rescisão de qualquer outro Seguro referente aos mesmos riscos previstos nestes contratos;
 - c) comunicar à Seguradora, de imediato, todo e qualquer fato suscetível de agravar de forma relevante o Risco coberto;

i. Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no Questionário de Avaliação de Risco, ou da severidade dos efeitos de tal realização.

ii. O Segurado que dolosamente descumprir o dever previsto neste item perde a garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

iii. O Segurado que culposamente descumprir o dever previsto neste item fica obrigado a pagar a diferença de prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, não fará jus à garantia.

iv. Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o segurado poderá recusar a modificação no contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.

d) dar imediato aviso à Seguradora, por escrito, de todo e qualquer Sinistro ou da iminência de seu acontecimento, bem como de qualquer evento que possa vir a se caracterizar como tal, indenizável ou não, nos termos deste contrato, tão logo dele tome conhecimento, através dos canais oficiais da seguradora;

i. O descumprimento doloso dos deveres previstos neste item implica a perda do direito à indenização ou ao capital pactuado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

ii. O descumprimento culposo dos deveres previstos neste item implica a perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

e) sob pena de incidir nas mesmas consequências acima, em caso de Sinistro, tomar todas as providências necessárias, úteis e ao seu alcance para evitar e/ou minorar os danos causados, bem como para preservar os bens segurados não atingidos ou remanescentes do Sinistro, não podendo abandoná-los total ou parcialmente:

i. Os eventuais desembolsos decorrentes das despesas com medidas de salvamento e contenção, mesmo que realizadas por terceiros, serão reembolsados pela Seguradora, até 5% do Limite Máximo de Indenização garantido aplicável ao tipo de Sinistro iminente ou verificado, limitado à 10 (dez) mil reais, o que for menor.

ii. A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observado o Sinistro iminente ou verificado; e

iii. Não constituem despesas de salvamento aquelas realizadas pelo Segurado com prevenção rotineira, incluída qualquer espécie de manutenção.

f) manter inalterado o local do Sinistro, bem como não destruir ou alterar qualquer elemento relacionado ao Sinistro;

i. O descumprimento culposo do dever previsto no item ‘f’ acima implica obrigação de

suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.;

ii. O descumprimento doloso do dever previsto no item ‘f’ acima exonera a seguradora do dever de indenizar ou pagar o capital segurado.

- g) instruir o aviso de sinistro com todos os documentos comprobatórios da causa, natureza e extensão da perda ou dano sofrido, incluindo, mas não se limitando à relação dos bens sinistrados, dos Salvados, estimativa dos prejuízos, data, hora e causas prováveis do Sinistro, terceiros envolvidos (se o caso), bem como toda e qualquer informação relevante para o entendimento e regulação do Sinistro pela seguradora;
- h) informar à Seguradora, de imediato, qualquer comunicação, citação, carta, documento, notificação judicial, extrajudicial ou administrativa que receber e que se relacione com um possível Sinistro coberto por este contrato;
- i) dar assistência à Seguradora e cooperar com a Regulação do Sinistro, fornecendo todas as informações e documentos solicitados, bem como autorizar a realização das diligências necessárias para apuração da causa e extensão dos danos;
- j) adotar cotidianamente todas as medidas necessárias destinadas à manutenção, conservação e mitigação de riscos relacionados ao(s) objeto(s) segurado(s), comunicando à Seguradora, por escrito, qualquer alteração que impeça ou dificulte a adoção de tais medidas. Correrão por conta exclusiva do Segurado as despesas relativas ao cumprimento dessas medidas;
- k) autorizar a realização de inspeções, pela Seguradora, nos bens e/ou locais segurados, bem como fornecer os documentos e informações que se fizerem necessários;
- l) comunicar por escrito à Seguradora, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência, os seguintes fatos:
 - i. a venda, alienação ou cessão dos bens segurados;
- m) segurar toda a área plantada na propriedade com a cultura segurada relacionada na proposta;
- n) detalhar a situação da lavoura na Proposta de seguro. No caso de haver dano prévio na cultura segurada, será seguido o estipulado nos itens 3.6, 3.7, 3.8, 3.9 e 3.10 da CLÁUSULA 3 – FORMALIZAÇÃO E VALIDADE DA APÓLICE DE SEGUROS;
- o) conduzir a lavoura respeitando o zoneamento agrícola divulgado pelo MAPA conforme as recomendações técnicas dos órgãos oficiais e entidades técnicas especializadas, especialmente no que se refere à quantidade, variedade e sanidade das sementes/mudas empregadas, época de plantio, assim como o emprego adequado dos tratos culturais;
- p) não permitir a entrada de animais na área segurada;
- q) permitir à Seguradora a inspeção dos bens segurados pelas pessoas por ela autorizadas a qualquer momento e facilitar o acesso a todos os detalhes e informações necessárias para a devida apreciação do risco;
- r) comunicar imediatamente à Seguradora todas as circunstâncias que possam afetar ou alterar o risco descrito na proposta de seguro;

- s) autorizar qualquer representante da Seguradora a obter informações sobre produções colhidas, área plantada, insumos aplicados e outros elementos necessários nas máquinas de beneficiamento, cooperativas, centros de abastecimento, armazéns gerais, firmas compradoras, indústrias e entidades bancárias com as quais a cultura segurada estiver ou vier a estar vinculada; e
- t) comunicar por escrito à Seguradora, no prazo de 8 (oito) dias da sua ocorrência, os seguintes fatos:
 - i. penhor ou qualquer outro ônus sobre a plantação segurada;
 - ii. quaisquer modificações na área estabelecida na apólice/certificado de seguro, bem como qualquer modificação no método de cultivo adotado; e
 - iii. qualquer inclusão de seu nome, do Beneficiário ou do Local em Risco segurado, em quaisquer listas restritivas relativas ou associadas à ocupação de áreas indígenas, embargos ambientais (ainda que parciais) e violações às leis trabalhistas.
- u) manter a exploração de suas atividades em conformidade com a legislação de proteção ambiental;
- v) manter a exploração de suas atividades fora de qualquer área legalmente reservada aos povos indígenas;
- w) abster-se de praticar e/ou contratar qualquer trabalho em desacordo com as normas do direito do trabalho, normas ambientais e direitos humanos;
- x) identificar corretamente as áreas seguradas, através de croqui detalhado com correta divisão das mesmas nas parcelas/talhões/quadradas/glebas existentes;
- y) manter planilhas ou relatórios das informações relevantes relacionadas com o controle de produção, crescimentos, raleios, tratamentos e manipulações em geral da cultura ou bem segurado durante todo o período de vigência da apólice, os quais estarão sempre à disposição da Seguradora ou seus representantes para sua verificação
- z) Comunicar a Seguradora por escrito o encerramento da colheita.

11.2 **O Segurado está ciente de que a Seguradora não pratica qualquer atividade comercial com pessoas físicas e/ou jurídicas que tenham práticas associadas, direta ou indiretamente, e/ou estejam incluídas, em listas relacionadas à violação à legislação dos direitos do trabalho, direitos ambientais e direitos humanos, ou quando o Local de Risco declarado esteja em áreas legalmente reservadas aos povos indígenas ou sob embargo ambiental de qualquer natureza, ainda que parcial.** Assim, o Segurado, de boa-fé, em adição as informações constantes na proposta de seguro, declara que:

- a) **não manterá e/ou explorará qualquer atividade em áreas legalmente reservada aos povos indígenas, e que não está incluído em qualquer lista restritiva relacionada;**
- b) **mantém e/ou explora suas atividades de acordo com a legislação de proteção ambiental e que não tem conhecimento de qualquer embargo ambiental eventualmente existente no Local de Risco indicado;**

c) atua de acordo com as normas do direito do trabalho e que o Segurado e/ou Beneficiário não estão incluídos em qualquer lista restritiva relacionada.

11.2.1 O Segurado está ciente que a Seguradora observa, durante a subscrição do risco, os critérios sociais, ambientais e de governança acima referidos, estando obrigado a comunicar à sociedade seguradora o descumprimento de quaisquer diretrizes de que trata este item, tão logo dele tome conhecimento, para avaliação de eventual agravamento de risco, perda da legitimidade do interesse ou outras providências necessárias, observados, ainda os termos das Cláusulas 9 - RISCOS EXCLUÍDOS; 10. PERDA DE DIREITOS; e 30 – RESCISÃO E CANCELAMENTO.

11.2.2.Comprovado que foram observados os critérios previstos na Cláusula 11.2 no momento da subscrição, a Seguradora poderá cobrar diferença de prêmio ou resolver o contrato.

- 11.3 É vedado ao Segurado negociar, admitir ou negar reclamações de terceiros prejudicados pelo Sinistro sem autorização expressa da Seguradora.
- 11.4 Além das obrigações desta cláusula, o Segurado, em caso de evento coberto, deverá cumprir as instruções determinadas nas Condições de cada cobertura.

CLÁUSULA 12 – OBRIGAÇÕES DO ESTIPULANTE

- 12.1 O Estipulante deverá fornecer à Seguradora as informações cadastrais de seus clientes, inclusive dos Beneficiários e seus representantes, constantes na Cláusula 2 – RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA , conforme legislação vigente.
- 12.2 No ato do pagamento do Sinistro ou da devolução de prêmio, deverão ser apresentadas as cópias dos documentos que comprovem os dados acima informados.
- 12.3 Constituem obrigações do Estipulante:
- fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;
 - manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos Segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente
 - fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;
 - discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade;
 - repassar os prêmios à Seguradora nos prazos estabelecidos contratualmente;
 - repassar aos Segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à Apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;
 - discriminar a razão social ou o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco nos documentos e comunicações referentes ao seguro emitidos para o Segurado;

- h) comunicar de imediato à Seguradora a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro referente ao grupo que representa assim que deles tiver conhecimento, quando isto estiver sob sua responsabilidade;
 - i) dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros
 - j) comunicar de imediato à SUSEP quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
 - k) fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas dentro do prazo por ela estabelecido;
 - l) informar a razão social ou o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de co-seguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior que o do Estipulante ou igual ao mesmo.
- 12.4 Nos seguros contributários, o não-repasso dos prêmios à Seguradora nos prazos contratualmente estabelecidos poderá acarretar a suspensão ou o cancelamento da cobertura, a critério da Seguradora, e sujeitará o Estipulante às cominações legais.
- 12.5 Nos seguros contributários, será expressamente vedado ao Estipulante:
- a) cobrar dos Segurados quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
 - b) modificar e/ou rescindir o contrato sem anuênciam prévia e expressa de um número de Segurados que represente no mínimo 3/4 (três quartos) do grupo segurado;
 - c) efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuênciam da Seguradora e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e
 - d) vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a tais produtos.
- 12.6 A Seguradora deverá informar ao Segurado a situação de adimplência do Estipulante ou Subestipulante sempre que solicitado
- 12.7 Não existe a possibilidade de reavaliação das taxas dentro do período de safra agrícola contratada.
- 12.8 Na hipótese de pagamento de remuneração ao Estipulante, deverão constar, obrigatoriamente, na Proposta / Apólice, o percentual e valor de tal remuneração, devendo também o Segurado ser informado sempre que houver alterações neste pagamento.

CLÁUSULA 13 – BENEFICIÁRIO DO SEGURO

- 13.1 O Segurado poderá indicar na proposta de seguro o(s) Beneficiário(s) e os respectivos percentuais de indenização decorrentes das coberturas contratadas na Apólice. Se não houver indicação na Proposta, será entendido que o Beneficiário, para efeitos desta Apólice, é o próprio Segurado.

CLÁUSULA 14 – ÂMBITO TERRITORIAL DE COBERTURA

- 14.1 As coberturas deste seguro serão válidas para Sinistros ocorridos em todo o território brasileiro, LIMITADAS AOS LOCAIS DE RISCO INDICADOS PELO SEGURADO.

-
- 14.2 NÃO HAVERÁ COBERTURA PARA LOCAIS EM RISCOS NÃO INDICADAS NA PROPOSTA DE SEGUROS E NÃO REPRODUZIDAS NA APÓLICE.
 - 14.3 TAMBÉM NÃO HAVERÁ COBERTURA PARA LOCAIS EM RISCO INCLUÍDOS EM LISTAS RESTRITIVAS RELACIONADAS: (I) À OCUPAÇÃO DE ÁREAS INDÍGENAS (TAL COMO, MAS NÃO SE LIMITANDO, À LISTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI); (II) A EMBARGOS AMBIENTAIS, AINDA QUE PARCIAIS, DE QUALQUER NATUREZA (TAL COMO, MAS NÃO SE LIMITANDO, ÀS LISTAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE – IBAMA E DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO) E; (III) À VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO TRABALHO, INCLUINDO À REALIZAÇÃO DE TRABALHOS ESCRAVOS OU ANÁLOGOS À ESCRAVIDÃO (TAL COMO, MAS NÃO SE LIMITANDO, À LISTA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE).

CLÁUSULA 15 – LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

- 15.1 O limite máximo de indenização representará o valor máximo a ser pago pela Seguradora no caso de indenização integral da cultura segurada, resultante de determinado evento ou série de eventos ocorridos durante sua vigência.
- 15.2. O limite máximo de indenização é definido pelo resultado da multiplicação da área plantada (ha) pela produtividade esperada informada (kg/ha) e pelo valor da produção (R\$/kg), exceto nos casos:
 - a) da cobertura básica de vida da planta de citros, cujo valor é definido pelo custo de implantação e manutenção do pomar durante 1 ano; e
 - b) da cobertura adicional de vida da planta filha – banana, cujo valor é igual ao LMI da cobertura básica da gleba.
 - c) da cobertura adicional de tratamento fitossanitário, cujo valor é resultado da multiplicação da área segurada (em hectares) pelo valor definido na proposta e apólice/certificado de seguro como forma de ajuda de custo para a realização do tratamento fitossanitário (em R\$/ha).
- 15.3. Fica entendido e acordado que o valor da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas condições desta apólice, não poderá ultrapassar o valor do(s) objeto(s) ou do(s) interesse(s) legítimo(s) no momento do sinistro.
 - a) Os limites máximos de indenização são independentes, não se somam nem se comunicam.
 - b) Na hipótese de aumento do limite máximo de indenização, de inclusão ou exclusão de coberturas, o novo limite prevalecerá integralmente durante a vigência da apólice.
- 15.3.1. A simples solicitação por parte do Segurado não caracterizará a aceitação pela Seguradora. A alteração do limite máximo de indenização somente será considerada efetuada após manifestação expressa da Seguradora.
- 15.4. Não existirá reintegração do limite máximo de indenização para qualquer cobertura contratada quando do pagamento de indenização de sinistros parciais cobertos

CLÁUSULA 16 – DETERMINAÇÃO DA PLANTAÇÃO SEGURADA

- 16.1 Entende-se como plantação segurada a toda a área da cultura plantada (compreendida na propriedade rural do Segurado ou de sua responsabilidade) que esteja devidamente determinada na proposta de

seguro e especificada na apólice/certificado de seguro, plantada ou replantada.

CLÁUSULA 17 – RATEIO

- 17.1 No caso de o Segurado não contratar na Proposta / Apólice a totalidade da área plantada com a mesma cultura e sob sua responsabilidade, observados os riscos não cobertos, em caso de sinistro, o cálculo da indenização terá a aplicação do rateio, conforme demonstrado na fórmula abaixo:

$$\text{Indenização com aplicação de rateio} = \text{Indenização} \times (\text{AS} / \text{AT})$$

Onde:

Indenização = calculada dependendo da cultura segurada—

APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

AS = Área Segurada na apólice de seguro

AT = Área total plantada

CLÁUSULA 18 – CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

- 18.1 O Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou aqueles que os representem, que na vigência da Apólice, pretendarem obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos Riscos **DEVERÃO** comunicar sua intenção **PREVIAMENTE** por escrito a todas as seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

- 18.2 O prejuízo total relativo a qualquer Sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa; e
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

- 18.3 A indenização relativa a qualquer Sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

- 18.4 Na ocorrência de Sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos Riscos em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

- 18.4.1 Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do Segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio.

- 18.4.2 Será calculada a indenização individual ajustada de cada cobertura na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo Sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito desse recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de

indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da Apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização dessas coberturas; e

- b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o item 18.4.1. desta cláusula.

18.4.3 Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o item 18.4.2. desta cláusula;

18.4.4 Se a quantia a que se refere o item 18.4.3. desta cláusula for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

18.4.5 Se a quantia estabelecida no item 18.4.3 desta cláusula for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com porcentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele item.

18.5 A sub-rogação relativa a salvados se dará na mesma proporção da cota de participação de cada seguradora na indenização paga.

18.6 Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar às demais participantes a quota-parte relativa ao produto desta negociação.

18.7 Ainda que haja concorrência de contratos de seguros, o valor da indenização não poderá superar o valor do prejuízo apurado.

SEÇÃO III – PRÊMIO E CONDIÇÕES FINANCEIRAS

CLÁUSULA 19 – PAGAMENTO DO PRÊMIO

19.1. O Prêmio poderá ser pago à vista ou parcelado, por meio de rede bancária, débito em conta ou outras formas admitidas em lei e disponibilizadas pela Seguradora, conforme acordado entre as partes no momento da contratação.

19.1.1. A Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao Segurado ou seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao Corretor de Seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

Se o Segurado, seu representante, ou o Corretor que eventualmente intermediar a operação, não receberem o documento de cobrança, seja do Prêmio à vista, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, no prazo acima aludido, deverão ser solicitadas à Seguradora, de forma registrada, instruções para efetuar o pagamento antes da data limite.

19.1.2 A data limite para o pagamento do Prêmio à vista, ou de sua primeira parcela, será de, no máximo, 30 (trinta) dias, contados da Aceitação da Proposta e/ou de eventuais Endossos.

19.1.3 Em caso de fracionamento do Prêmio, a data de vencimento da última parcela não ultrapassará o término de Vigência da Apólice.

19.1.4 Quando a data limite para o pagamento do Prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro

dia útil seguinte.

- 19.1.5 Na hipótese de pagamento do Prêmio por meio de débito em conta corrente, a quitação está vinculada à confirmação do débito do valor pela rede bancária, sendo do Segurado ou do responsável pelo pagamento a responsabilidade de autorização do débito junto ao banco escolhido.
- 19.1.6 No Prêmio fracionado, não haverá cobrança de qualquer valor adicional a título de custo administrativo, ressalvada, entretanto, a possibilidade de cobrança de encargos financeiros.
- 19.1.7 Caso ocorra um Sinistro enquanto estiver em curso o prazo de pagamento do Prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que ele tenha sido efetuado, o direito à Indenização não ficará prejudicado.
- (a) Quando o pagamento da Indenização acarretar no cancelamento da Apólice, as parcelas vincendas do Prêmio deverão ser deduzidas do valor da Indenização, excluídos os juros do fracionamento.
- 19.1.8 Nos Prêmios fracionados com incidência de juros, é facultado ao Segurado antecipar o pagamento do Prêmio, total ou parcialmente, com redução proporcional dos juros pactuados.
- 19.2. O inadimplemento relativo à prestação única ou à primeira parcela do Prêmio, até a data de seu vencimento, torna sem efeito a contratação do seguro.
- 19.3. Fica vedado o cancelamento do contrato de seguro cujo Prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado deixe de pagar o financiamento.
- 19.4. No caso de fracionamento do Prêmio, se configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira:
- haverá cobrança de multa equivalente a 2% (dois por cento), aplicada de uma só vez, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês;
 - o prazo de Vigência será ajustado em função do Prêmio efetivamente pago, observado o período estabelecido na Tabela de Prazo Curto abaixo. Para os percentuais não previstos na Tabela de Prazo Curto desta Cláusula, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

% entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da Apólice	% ser aplicado sobre a vigência original.	% entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice	% ser aplicado sobre a vigência original.
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

-
- 19.5 A Seguradora enviará notificação ao Segurado, ao Estipulante e ao responsável pelo pagamento do prêmio (quando este for distinto dos dois primeiros), ou àqueles que o representem:
- comunicando o atraso no pagamento do Prêmio e o prazo de Vigência ajustado;
 - concedendo prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora, sob pena de suspensão da garantia contratual; e
 - advertindo sobre a possibilidade de cancelamento da Apólice, caso o inadimplemento persista por mais de 30 (trinta) dias após a suspensão.
- 19.6 Restabelecido o pagamento do Prêmio, acrescido dos encargos contratualmente previstos, dentro do novo prazo de Vigência, ficará automaticamente restaurado o prazo de Vigência original da Apólice.
- 19.7 Findo o prazo informado na notificação a que se refere a cláusula 19.5, a Apólice será cancelada, nos termos da Cláusula 30 – Rescisão e Cancelamento e a Seguradora não efetuará pagamento algum relativo a sinistros ocorridos a partir do término do prazo de Vigência ajustado.
- 19.8 Quando o pagamento da indenização ocorrer após a colheita da cultura, e ainda houver parcelas de prêmio não pagas, estas serão deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.
- 19.9 Quando o seguro for contratado com subvenção federal e/ou estadual e, por qualquer motivo, o segurado não for contemplado com o subsídio governamental, será de sua responsabilidade arcar com o valor correspondente à parcela não subsidiada. A seguradora realizará a cobrança tão logo tenha ciência de que a subvenção não foi aprovada e/ou não houver disponibilidade de verba governamental. Em caso de inadimplemento, o prazo de vigência será ajustado proporcionalmente ao prêmio efetivamente pago, conforme os períodos estabelecidos na Tabela de Prazo Curto.

CLÁUSULA 20 – FRANQUIA DEDUTÍVEL

- 20.1 Na ocorrência de um ou mais sinistros de perda parcial por risco coberto, no cálculo da apuração da indenização, será descontado o valor da franquia dedutível, conforme o percentual estabelecido na Proposta / Apólice fixada sobre o limite máximo de indenização, por gleba/quadra/talhão, apurada conforme Cláusula 26 - APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Esse percentual é definido pelo Segurado dentre aqueles ofertados pela Seguradora, podendo variar entre 0% (zero por cento) a 50% (cinquenta por cento) de acordo com a cobertura contratada
- 20.2 O valor da franquia é calculado multiplicando-se o percentual desta, estabelecido na Proposta / Apólice, pelo limite máximo de indenização (LMI) da unidade segurada, neste caso, gleba/quadra/talhão
- 20.3 Em caso de sinistro indenizável, o valor da franquia será deduzido do valor final do prejuízo aferido na unidade segurada uma única vez, independente do número de sinistros ocorridos, e a Seguradora será responsável e indenizará ao segurado somente a importância excedente ao valor da franquia dedutível, se houver, conforme estabelecido na apólice/certificado de seguro, exceto para a cultura de chuchu
- 20.4 Para a cultura de chuchu, em caso de sinistro indenizável, o valor da franquia será deduzido do valor final do prejuízo aferido na unidade segurada em todo e qualquer sinistro ocorrido.

CLÁUSULA 21 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS

- 21.1 O índice utilizado para atualização monetária, em moeda nacional, será o IPCA/IBGE, ou, no caso de sua extinção, o IGPM/FGV, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento ou restituição e aquele publicado imediatamente antes da data de sua efetiva liquidação.
- 21.2 Na hipótese de incidência de correção monetária e juros de mora, de forma concomitante, será aplicada a taxa de 1% (um por cento) ao mês.
- 21.3 O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios, quando aplicável, far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.
- 21.4 Para fins dessa cláusula, a data de exigibilidade será apurada conforme abaixo especificado:
- Na hipótese de cancelamento da Apólice, a obrigação de devolver o Prêmio se materializará no dia do recebimento da solicitação de cancelamento da Apólice ou na data de seu efetivo cancelamento, quando este fato ocorrer por iniciativa da Seguradora. Não sendo cumprido este prazo, os valores devidos serão atualizados monetariamente pela variação positiva do índice estabelecido nesta cláusula.
 - No caso de recusa da Proposta, a devolução do Prêmio - integral ou deduzido da parcela pro rata temporis correspondente ao período em que tiver prevalecido a cobertura provisória - será atualizada monetariamente a contar da data de recebimento do respectivo Prêmio
 - No caso de recebimento indevido de Prêmio pela Seguradora, o valor será atualizado monetariamente a contar da data de recebimento.
 - No caso de atraso no pagamento do Prêmio (que não seja a primeira parcela ou à vista), o valor será atualizado monetariamente a partir da data de vencimento da parcela até a data do seu efetivo pagamento, sendo devidos, ainda, os encargos previstos na Cláusula 19.4 – PAGAMENTO DE PRÊMIO, sem prejuízo da aplicação da tabela de prazo curto e da alteração do prazo de vigência da Apólice

CLÁUSULA 21A – REINTEGRAÇÃO DA CULTURA SEGURADA

- 21A.1 Em caso de sinistro, a parcela da cultura segurada danificada e indenizada pela Seguradora será automaticamente excluída da cobertura do seguro.
- 21A.1.1 Caso o Segurado decida replantar a lavoura danificada pelo granizo ou substituir a cultura, poderá solicitar por escrito à Seguradora a reintegração da mesma ao seguro com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do início dos trabalhos de execução da nova semeadura.
- 21A.1.2. A reintegração será considerada efetuada somente após manifestação formal da Seguradora e o respectivo pagamento do prêmio adicional
- 21A.2 O início da cobertura da cultura reintegrada ao seguro obedecerá aos mesmos critérios de início de cobertura do seguro estabelecidos na Cláusula 4 – INÍCIO E TÉRMINO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE

SEÇÃO IV - REGULAÇÃO DE SINISTROS

CLÁUSULA 22 – REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

- 22.1 O correndo um Sinistro, o Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou seus representantes , deverão

comunicar imediatamente a Seguradora, fornecendo, nessa oportunidade, todas as informações disponíveis sobre sua causa e consequências, na forma do disposto nas Cláusulas 11 – OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES DO SEGURADO e na SEÇÃO IV - REGULAÇÃO DE SINISTROS, INCLUINDO os documentos básicos previstos na Cláusula 23 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO e eventuais documentos adicionais previstos nas Condições Especiais da(s) cobertura(s) acionada(s).

- 22.2 Caso a documentação apresentada no Aviso de Sinistro seja insuficiente ou incompleta, a Seguradora enviará ao Segurado a lista de documentos faltantes e necessários à Regulação do Sinistro.
- 22.3 **A seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, não contemplada a fase pericial, para manifestar-se sobre a cobertura**, sob pena de decair do direito de recusá-la, **contado da data de apresentação da reclamação ou do aviso de sinistro pelo interessado**, acompanhados de todos os elementos necessários à decisão a respeito da existência de cobertura.
- 22.3.1 A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao disposto no caput deste artigo para tipos de seguro em que a verificação da existência de cobertura implique maior complexidade na apuração, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.
- 22.4 No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora ou o regulador de Sinistro poderão solicitar outros documentos e/ou informações complementares, ainda que não previstos entre os documentos básicos previstos na Cláusula 23 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO.
- 22.5 Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no item 22.3, o prazo para a manifestação sobre a cobertura suspende-se por no máximo 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.
- 22.6 O prazo estabelecido no item 22.3 somente pode ser suspenso 1 (uma) vez nos sinistros relacionados a seguros em que a importância segurada não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente..
- 22.6.1 A não entrega dos documentos solicitados em até 90 (noventa) dias, sem qualquer justificativa, ensejará o encerramento da Regulação do Sinistro sem pagamento de Indenização. Nessa hipótese, a Regulação do Sinistro poderá ser retomada a qualquer tempo, desde que apresentados os documentos necessários, observado o prazo prescricional previsto em lei.
- 22.6.2 A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o Sinistro, sem prejuízo do pagamento da Indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura de inquérito, que porventura tiver sido instaurado.
- 22.6.3 Correm por conta da seguradora todas as despesas com a regulação e a liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para comunicação da ocorrência e para prova da identificação e legitimidade do interessado, além de outros documentos ordinariamente em poder do interessado.
- 22.6.3.1 A seguradora poderá contratar regulador e liquidante de sinistro para desenvolverem a prestação dos serviços em seu lugar, sempre reservando para si a decisão sobre a cobertura do fato comunicado pelo interessado e o valor devido ao segurado.
- 22.6.3.2 O regulador e o liquidante de sinistro atuam por conta da seguradora.

- 22.7 Os Sinistros ocorridos durante a colheita das culturas seguradas somente serão objeto de apreciação pela Seguradora quando decorrerem de eventos cobertos e se forem mantidas as áreas de amostra da cultura, conforme estabelecido na Cláusula 25 – OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DO SEGURADO NA OCORRÊNCIA DE SINISTRO.
- 22.8 As reclamações decorrentes de danos causados por uma mesma ocorrência e origem serão consideradas um único Sinistro, independente da quantidade de reclamações, e a data do Sinistro será aquela em que tiver sido produzido o primeiro dano.
- 22.9 No caso de sinistro de perda parcial, a Seguradora efetuará um laudo de inspeção de danos por evento ocorrido, que conterá, entre outras informações, a estimativa dos porcentuais do prejuízo.
- 22.10 Antes da colheita ou durante a mesma, será elaborado um laudo final em que constarão todas as informações necessárias para que a Seguradora calcule o porcentual de prejuízos efetivamente ocorridos para cada uma das lavouras sinistradas.
- 22.11 Por ocasião de maturação, caso não tenha sido elaborado o laudo final, o Segurado ou seu Representante Legal deverá comunicar tal fato por escrito à Seguradora, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início da colheita.
- 22.12 Para fins de regulação de sinistro coberto por este seguro, a Seguradora se baseará nos dados constantes dos laudos de inspeção de danos elaborados através de inspeção efetuada na área sinistrada, realizados a qualquer época a critério da Seguradora, e que deverão conter obrigatoriamente os seguintes elementos:
- a) área total da plantação segurada e área sinistrada;
 - b) croqui detalhado indicando a localização das glebas, com a área existente e a área sinistrada;
 - c) porcentual do prejuízo apurado;
 - d) estágio de desenvolvimento da cultura na data do sinistro;
 - e) produção antes ou durante a colheita, quando for o caso;
- 22.13 Os atos e providências praticados pela Seguradora na execução dos procedimentos de Regulação e liquidação do Sinistro não importam, por si só, no reconhecimento de cobertura securitária.
- 22.14 Encerrada a Regulação do Sinistro e reconhecida a cobertura, a seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização ou o capital estipulado. Caso a Seguradora conclua que não há cobertura securitária para o Sinistro, no todo ou em parte, o Segurado ou Beneficiário será comunicado formalmente, com a justificativa para a negativa da cobertura.
- 22.14.1 Para quantificação dos valores devidos a Seguradora ou o liquidante do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los. Neste caso, o prazo para o pagamento da indenização ou do capital segurado estipulado suspende-se por no máximo 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.
- 22.14.2 O prazo estabelecido no item 22.15 somente pode ser suspenso 1 (uma) vez nos sinistros relacionados a seguros em que a importância segurada não exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente.
- 22.14.3. A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao do item 22.15 para liquidação de valores devidos que implique maior complexidade na apuração, respeitado o limite máximo de 120 (cento e

vinte) dias.

- 22.14.4.A Seguradora poderá apresentar fundamentos adicionais para a negativa da cobertura, ou quanto ao valor devido apurado, caso venha a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia, ou caso a negativa seja baseada na ausência ou insuficiência de documentos.
- 22.15 Sempre que possível, a Regulação e a liquidação do Sinistro serão realizadas simultaneamente. Nesta hipótese, apurada a ocorrência do Sinistro coberto e de quantias parciais comprovadas a pagar, a Seguradora poderá efetuar os respectivos adiantamentos, concluindo a liquidação no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do último documento para comprovação de eventuais valores parciais incorridos.
- 22.16 O aviso de encerramento de colheita determina automaticamente o final do período de cobertura, sendo vedado o início de um novo processo de regulação baseado em aviso de sinistro com data posterior à de encerramento de colheita.
- 22.17 Ocorrendo risco climático coberto sobre o bem segurado dentro do período de cobertura, a Seguradora enviará peritos ao local sinistrado após o recebimento do Aviso de Sinistro para a confirmação do evento e para efetuar a vistoria e a regulação de sinistro. Serão realizadas, ao menos, 2 vistorias de sinistro:
- a) Vistoria preliminar (constatação de evento) – Esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado. O vistoriador verificará a intensidade e possível efeito do granizo sobre o bem segurado e elaborará o laudo preliminar de inspeção de danos. Será também estimada a data de início de colheita para fins de agendamento da regulação do sinistro
 - b) Vistoria final (regulação) – Esta vistoria destina-se à determinação do percentual de perda ocasionado ao bem segurado em função do evento previamente constatado. A regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro para a cobertura em questão. Ao final, o perito elaborará o laudo final de inspeção de danos.
- 22.18 Não serão considerados para fins de classificação da categoria do fruto, os frutos que estiverem no chão, mesmo que a queda tenha sido gerada pelo evento coberto.
- 22.19 Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante, quando a Seguradora fará uma estimativa percentual de produção por amostragem do que falta colher da lavoura sinistrada
- 22.20 No caso de sinistros com pagamento de indenização parcial, a Seguradora efetuará, durante a fase de frutificação, um laudo preliminar de constatação da ocorrência do sinistro e prévia quantificação dos danos e um laudo final para apuração percentual das perdas ocorridas decorrentes de evento(s) coberto(s).
- 22.21 Especificamente para uva de vinho e uva de mesa, para sinistros ocorridos durante a fase de brotação, serão realizados três laudos: o laudo preliminar, para constatação da ocorrência do sinistro e prévia quantificação dos danos; o laudo preliminar de rebrote, realizado durante a fase de frutificação, para verificar se houve recuperação e/ou lançamento de novos brotos após a ocorrência do sinistro; e o laudo final, para apuração percentual das perdas ocorridas decorrentes de evento(s) coberto(s).
- 22.22 Caso o segurado tenha detalhado na proposta de seguro a subdivisão das

parcelas/talhões/quadras/glebas existentes na área segurada de forma incorreta, de forma que as vistorias de campo (prévias e/ou de sinistro) realizadas pela Seguradora constatem uma subdivisão distinta da colocada na proposta, será considerada como correta, para efeitos de regulação de sinistro, a subdivisão/detalhamento verificado pela(s) vistoria(s) de campo realizada(s) pela Seguradora

- 22.23 O Segurado somente poderá realizar toaletes, podar, recepar, erradicar, replantar ou colher a área sinistrada após a realização pela Seguradora do Laudo de Inspeção de Danos.
- 22.24 **A SEGURADORA NÃO INDICA E/OU RECOMENDA QUAISQUER MEDIDAS DE CONTENÇÃO OU DE SALVAMENTO, cuja análise e responsabilidade é exclusiva do Segurado, anda que os custos relacionados a tais medidas sejam, nos termos da Apólice, imputadas à Seguradora.**
- (i) As despesas com as medidas de contenção ou de salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora, até o limite específico para tal fim pactuado pelas partes, sem reduzir a garantia do seguro.
- a) obrigação acima prevista subsistirá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada para a cobertura afetada ou que as medidas de contenção ou de salvamento tenham sido ineficazes.
- 22.25 Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.
- 22.26 A Seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observado o Sinistro iminente ou verificado.
- 22.27 Eventuais desembolsos decorrentes das despesas com medidas de salvamento e contenção, mesmo que realizadas por terceiros, serão reembolsados pela Seguradora, **até 5% do Limite Máximo de Indenização garantido aplicável ao tipo de Sinistro iminente ou verificado, limitado à 10 (dez) mil reais, o que for menor.**

CLÁUSULA 23 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO

- 23.1 O Segurado ou seu Representante Legal deverá comunicar à Seguradora, por escrito e de imediato, por meio do formulário aviso de sinistro, qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro, apresentando as informações que permitam identificar a existência de cobertura e os prejuízos ocorridos (ou a ocorrer).
- 23.2. Os documentos básicos necessários para a liquidação do sinistro são:
- a) Formulário de aviso de sinistro (caso não seja fonado), contendo os detalhes sobre a causa e consequências do evento;
- b) Laudo de vistoria de danos;
- c) Cópia do RG
- d) Cópia do CPF / CNPJ; e
- e) Cópia do comprovante de endereço.
- 23.2.1. Tais documentos devem ser enviados preferencialmente através do site da Seguradora, a partir do link: <https://www.mapfre.com.br/sinistro/agronegocios/>.
- 23.3. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de

abertura de inquérito, que porventura tiver sido instaurado.

- 23.4. O Segurado deverá enviar, obrigatoriamente, caso seja solicitado pela Seguradora, a primeira via das notas fiscais de sementes, fertilizantes e defensivos utilizados, emitidas em seu nome e em nome da propriedade de implantação da cultura segurada e em seu respectivo município, nunca com data posterior à utilização destes insumos na lavoura segurada, bem como a análise do solo da área segurada, emitida por laboratório idôneo e conceituado, referente a um período não superior a 24 (vinte e quatro) meses ou dentro do período informado no laudo de inspeção prévia e/ou do laudo de acompanhamento.
- 23.5. Mediante dúvida fundada e justificável, a Seguradora se reserva o direito de solicitar quaisquer outros documentos que julgue necessário para a liquidação do sinistro dentro dos prazos estabelecidos nestas condições contratuais.

CLÁUSULA 24 – PERÍCIA

24.1. A Seguradora deverá enviar seus peritos para o local do Sinistro em tempo hábil, para que possam dar início à apuração dos prejuízos e à comprovação das causas e consequências do sinistro. Será considerado como tempo hábil:

- i) Para Vistoria Preliminar - 20 (vinte) dias corridos a contar do aviso de sinistro; e
- ii) Para Vistoria Final - O agendamento da vistoria final será acordado entre o perito e o segurado. Este agendamento seguirá a data constante no aviso de colheita, que deverá ser informada pelo segurado no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da realização da colheita)

a) Nos termos da Cláusula 10.3.4 – Perda de Direitos, é vedado ao Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou àqueles que os representem, direta ou indiretamente, promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro, tendo o dever de zelar por sua preservação.

§ 1º O descumprimento culposo do dever previsto no item 10.3.4 implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.

§ 2º O descumprimento doloso do dever previsto no item 10.3.4 exonera a seguradora do dever de indenizar ou pagar o capital segurado.

- b) Na ocorrência de sinistros cobertos pelo seguro durante a fase de maturação da cultura segurada ou durante a colheita, o Segurado só poderá efetuar a colheita com autorização por escrito da Seguradora, que determinará a forma, a quantidade e a distribuição das amostras a serem deixadas para avaliação. O não cumprimento das condições acordadas implicará na perda do direito à indenização referente à área colhida sem autorização.
- c) As parcelas deixadas como amostras serão utilizadas como base de cálculo da extensão dos danos ocorridos na área total da cultura segurada.

24.1.1 A ausência do Segurado ou de seu Representante Legal durante a inspeção realizada ou a recusa de assinatura nos laudos pressuporá a concordância tácita a partir da comunicação formal do laudo final ao segurado..

CLÁUSULA 25 – OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DO SEGURADO NA OCORRÊNCIA DE SINISTRO

25.1 Em adição às obrigações já elencadas na Apólice, o Segurado se obriga a:

- a) provar satisfatoriamente a ocorrência do Sinistro, facultando à Seguradora a plena elucidação do mesmo e prestando-lhe a assistência que se fizer necessária;
 - b) empregar todos os meios ao seu alcance para minorar as consequências do sinistro e, se não o fizer por dolo ou negligência, a Seguradora ficará liberada da indenização correspondente;
 - c) não permitir a entrada de animais na área segurada; e
 - d) não mexer nos bens afetados pelo sinistro sem a prévia autorização da Seguradora, ficando inclusive proibida a realização de alguns tratos culturais que alterem a condição da lavoura e dificultem a regulação de sinistro e identificação de ocorrência do evento, como podas, roçagem, colheita, replantio, dessecação, desbastes, desbrotas, raleios, aração, gradagem, roçagens e incorporação, sob pena da perda do direito a indenização.
- 25.2. O Segurado ou seu Representante Legal deverá acompanhar os trabalhos de levantamento dos prejuízos, assinando o laudo de inspeção de danos e o laudo final em conjunto com os peritos, mesmo se discordar das conclusões destes, caso em que deverá declarar no próprio laudo suas razões para a discordância.
- 25.2.1. Se, após 48 (quarenta e oito) horas da comunicação do conteúdo do laudo final ao Segurado ou seu Representante Legal, este não assinar o referido laudo, ficará entendido que aceita integralmente o seu conteúdo.

SEÇÃO V – PREJUÍZO, INDENIZAÇÃO E RECUSA DE SINISTRO

CLÁUSULA 26– APURAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

26.1 Sinistro indenizável:

26.1.1 Um sinistro será considerado indenizável se for decorrente dos riscos cobertos e descritos nestas condições gerais.

26.1.2 Apuração da indenização:

26.1.2.1 Independente da ocorrência de um ou mais eventos cobertos durante o mesmo ciclo de produção, o cálculo do valor da indenização será realizado de forma conjunta.

26.1.2.2 Na ocorrência de um ou mais sinistros de perda parcial, o valor da franquia dedutível sempre será descontado uma única vez, conforme estabelecido na Cláusula 20 – FRANQUIA DEDUTÍVEL.

26.1.2.3 Se for constatado que a área total plantada da cultura segurada é superior à área da cultura segurada descrita na proposta de seguro, a indenização será reduzida na mesma proporção da diferença entre as respectivas áreas, conforme definido na Cláusula 17 – RATEIO.

26.1.2.4 Quando for verificado que toda ou parte da cultura segurada contratada apresenta inobservância técnica que venha a prejudicar a produção esperada ou a qualidade dos frutos da plantação segurada, será aplicado um percentual relativo aos riscos não cobertos descritos na Cláusula 9 – RISCOS EXCLUÍDOS, destas condições gerais, a ser fixado pelo vistoriador e que será deduzido do percentual de perdas definido no laudo final de inspeção.

26.1.2.5 Se for constatada durante a vistoria que a área segurada sinistrada foi total ou parcialmente colhida sem autorização da Seguradora, conforme item 24.2, b da Cláusula 24 – PERÍCIA, será considerada

como produtividade obtida para a área colhida a produtividade esperada constante na apólice/certificado de seguro. Esta regra valerá também para o cálculo do rateio, conforme Cláusula 17 – RATEIO.

26.1.2.6 O cálculo a ser utilizado dependerá da cultura plantada, conforme especificado abaixo:

- a) **Para a cobertura básica das culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, alface, algodão, alho, arroz, aveia, batata, berinjela, beterraba, brócolis cabeça única, café, canola, cebola, cenoura, centeio, cevada, couve-flor, escarola, feijão, girassol, melancia, morango, milho, milho safrinha, pepino, pimentão, repolho, soja, sorgo, tomate envarado, tomate rasteiro, trigo, triticale e vagem**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{Indenização} = [(AMP \times \% \text{ Gastos} + APP \times \% \text{ Prejuízos}) \frac{LMI}{AGS}] - FD$$

Onde:

AMP = Área da gleba sinistrada (em ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência do granizo, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% gastos = % de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabela do item 26.1.3.6.iii. desta cláusula.

APP = Área da gleba sinistrada (em ha) em que não houve morte das plantas em decorrência do granizo, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

% prejuízo = totalização dos danos diretos à planta em todas as suas estruturas, causados pelo granizo e apurados e quantificados percentualmente conforme características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro, descontados os riscos excluídos, conforme descrito na Cláusula 9 – RISCOS EXCLUÍDOS e verificados em qualquer fase do plantio ou colheita.

LMI = LMI total da gleba sinistrada (em R\$)

AGS = Área total da gleba sinistrada (em ha)

FD = Franquia dedutível da gleba sinistrada, em percentual (%), conforme descrito na Cláusula 20 – FRANQUIA DEDUTÍVEL e determinada na apólice/certificado de seguro.

- b) **para a cobertura básica chuchu**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{Indenização} = [(AMP \times \% \text{ Gastos} + APP \times \% \text{ Prejuízos} + PSP \times \% \text{ AAGS}) \frac{LMI \div 12}{AGS}] - [(FD \div 12) \times PSP]$$

Onde:

AMP = Área da gleba sinistrada (em ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência do granizo, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% gastos = % de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabela do item 26.1.3.6.iii. desta cláusula.

APP = Área da gleba sinistrada (em ha) em que não houve morte das plantas em decorrência do granizo, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

% prejuízo = totalização dos danos diretos à planta em todas as suas estruturas, causados pelo granizo e apurados e quantificados percentualmente conforme características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro, descontados os riscos excluídos, conforme descrito na Cláusula 9 – RISCOS EXCLUÍDOS e verificados em qualquer fase do plantio ou colheita.

PSP = Período em que a planta ficará sem produção, devido à ocorrência do granizo (em meses)

% AAGS = % da área total da gleba sinistrada que foi, de fato, atingida pelo granizo.

LMI = LMI total da gleba sinistrada (em R\$)

AGS = Área total da gleba sinistrada (em ha)

FD = Franquia dedutível da gleba sinistrada, em percentual (%), conforme descrito na Cláusula 20 – FRANQUIA DEDUTÍVEL e determinada na apólice/certificado de seguro.

- i O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba/quadra/talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba/quadra/talhão.
- ii Não será aplicada a franquia dedutível apenas em casos de perda total na área total segurada na apólice.
- iii Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estádio de desenvolvimento, conforme planilhas abaixo:

1- Olerícolas - Estágios de desenvolvimento

CULTURAS	1º		2º		3º		4º	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Abóbora	até 30	40	De 31 a 60	65	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Abobrinha	até 25	40	de 26 a 50	65	de 51 a 90	85	acima de 90	100
Alface	até 20	50	de 21 a 30	75	de 31 a 45	80	acima de 45	100
Alho	até 30	40	de 31 a 50	75	de 51 a 90	85	acima de 90	100
Batata Doce	até 40	40	de 41 a 80	75	de 81 a 120	90	acima de 120	100
Batata Inglesa	até 30	40	de 31 a 60	75	de 61 a 90	90	acima de 90	100
Berinjela	até 25	40	de 26 a 50	65	de 51 a 90	80	acima de 90	100
Beterraba	até 20	40	de 21 a 40	75	de 41 a 60	90	acima de 60	100
Brócolis Cabeça Única	até 25	50	de 26 a 50	65	de 51 a 80	80	acima de 80	100
Cebola	até 25	40	de 26 a 60	75	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Cenoura	até 25	40	de 26 a 60	70	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Chuchu	até 30	35	de 31 a 90	65	de 91 a 210	85	acima de 210	100
Couve-flor	até 25	50	de 26 a 60	65	de 61 a 90	80	acima de 90	100
Escarola	até 20	50	de 21 a 30	75	de 31 a 45	80	acima de 45	100
Pepino	até 30	35	de 31 a 60	65	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Pimentão	até 30	40	de 31 a 70	55	de 71 a 110	75	acima de 110	100
Repolho	até 30	45	de 31 a 60	70	de 61 a 90	80	acima de 90	100
Tomate Envarado	até 30	40	de 31 a 60	75	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Tomate Rasteiro	até 30	35	de 31 a 60	65	de 61 a 90	85	acima de 90	100
Vagem	até 25	40	de 26 a 50	65	de 51 a 70	85	acima de 70	100

- c) **Para todas as culturas**, a contagem do número de dias inicia-se a partir da data de plantio/transplantio, exceto para plantios perenes de chuchu que tenham sofrido poda de produção, cuja contagem inicia-se após a realização a mesma.

2- Cereais e Algodão - Estágios de desenvolvimento

CULTURAS	1º		2º		3º	
	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
Algodão	até 30	até 65	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Arroz	até 30	até 45	de 31 a 100	85	acima de 100	100
Aveia	até 30	até 45	de 31 a 100	85	acima de 120	100
Canola	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Centeio	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Cevada	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Feijão	até 30	até 45	de 31 a 65	85	acima de 65	100
Girassol	até 30	até 55	de 31 a 100	85	acima de 120	100
Milho	até 30	até 50	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Milho Safrinha	até 30	até 50	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Soja	até 30	até 65	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Sorgo	até 30	até 50	de 31 a 90	85	acima de 90	100
Trigo	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100
Triticale	até 30	até 45	de 31 a 120	85	acima de 120	100

3 - Abacaxi - Estágios de desenvolvimento

1º		2º		3º		4º	
DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
até 30	até 45	de 31 a 240	70	de 241 a 360	80	acima de 360	100

4 - Morango - Estágios de desenvolvimento

1º		2º		3º		4º	
DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
até 30	até 45	de 31 a 90	60	de 91 a 210	80	acima de 210	100

5 - Café - Estágios de desenvolvimento

1º		2º		3º		4º	
DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
até 30	até 45	de 31 a 90	60	de 91 a 180	80	acima de 180	100

6 - Melancia - Estágios de desenvolvimento

1º		2º		3º		4º	
DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%	DIAS	%
até 20	40	de 21 a 40	65	de 41 a 60	85	acima de 60	100

- d) **Para as culturas de maracujá, abacate, graviola, pinha, atemóia, cherimóia, lichia, citros de mesa, caqui, figo, goiaba, manga, pêssego, ameixa, nectarina, kiwi, maçã, maçã danos graves e pera**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

Indenização = (% de desvalorização - % franquia) x LMI da Gleba Sinistrada

- i. Para a cultura de Maçã, a cobertura básica de granizo maçã indeniza todas as reduções de categorias; já a cobertura básica de granizo maçã danos graves indeniza apenas as reduções para categoria industrial.
- e) **Para a cobertura básica de granizo da cultura de uva de mesa**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

Indenização = [(% Perda de Quantidade + Qualidade) - % da Franquia] x LMI da Gleba Sinistrada

- f) **Para a cobertura básica de granizo das culturas de uva de vinho e citros para indústria**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

Indenização = (% Perda de Produção - % da Franquia) x LMI da Gleba Sinistrada

- g) **Para a cobertura adicional de geada da cultura de uva de vinho**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

Indenização = (% Perda de Quantidade - % da Franquia) x LMI da Gleba Sinistrada

- h) **Para a cobertura adicional de Qualidade da cultura de uva de vinho**, a indenização será calculada por gleba sinistrada e será realizada sempre em conjunto com a cobertura básica, conforme abaixo:

Indenização = (% DC - % da Franquia) x LMI da Gleba Sinistrada

Onde:

DC = Dano corrigido pela tabela de conversão de perda de quantidade para qualidade em uva de vinho, conforme tabela do item 27A.10. da Cláusula 27A – APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS.

- i) **Para a cobertura adicional de queda de parreiral para a cultura de uva de vinho**, a indenização será calculada por gleba sinistrada e será realizada sempre em conjunto com a cobertura básica, desde que:

i. pelo sistema de condução latada, 30% (trinta por cento) ou mais de uma estrutura de sustentação esteja alterado em relação ao seu formato original, havendo um abaixamento de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) nesta mesma proporção, com rompimento, arranque ou inclinação postes. Não será indenizável a queda resultante apenas de rompimento de cabos.

ii. pelo sistema de condução espaldeira, 30% (trinta por cento) ou mais dos metros lineares da unidade segurada estejam caídos.

1 - Cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área, verificação da documentação e comprovação do evento, o perito preencherá laudo de vistoria detalhando as características do fato.

2 - A indenização será devida ao Segurado de acordo com o item 7.3.1.3. da Cláusula 7 - COBERTURAS DO SEGURO. Neste caso, o cálculo de indenização para cada parreiral

segurado será, independente do sistema de condução:

$$\boxed{\text{Indenização} = \text{LMI da Gleba Sinistrada}}$$

- j) **Para a cobertura adicional de tratamento fitossanitário**, a indenização será calculada por área sinistrada e será realizada sempre em conjunto com a cobertura básica, desde que:
- o % de perda da cobertura básica seja superior a 6% (seis por cento) e inferior a 20% (vinte por cento):
 - Cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área, verificação da documentação e comprovação do evento, o perito preencherá laudo de vistoria detalhando as características do fato.
 - A indenização será devida ao Segurado de acordo com o item 7.4.4. da Cláusula 7 - COBERTURA DO SEGURO for satisfeita. Neste caso, o cálculo de indenização para cada parreiral segurado será:

$$\text{Indenização} = \left[\frac{\text{LMI da Cobertura de Tratamento Fitossanitário}}{\text{Área Segurada}} \right] \times \text{Área Sinistrada}$$

- k) **Para a cobertura adicional de agravamento de dispensa natural de frutos para a cultura de caqui variedade rama forte**, a indenização será calculada por gleba sinistrada e será realizada sempre em conjunto com a cobertura básica, conforme abaixo:

$$\boxed{\text{Indenização} = (\% DF - \% da Franquia) \times \text{LMI da Gleba Sinistrada}}$$

Onde:

DF = Dano final, corrigido pela tabela de correção de percentual de dano – caqui rama forte, conforme 27A.12. da Cláusula 27A – APURAÇÃO DE PREJUÍZOS.

- l) **Para a cobertura adicional de cura na cebola**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\boxed{\text{Indenização} = (\% Perda - \% da Franquia) \times \text{LMI da Gleba Sinistrada}}$$

- m) **Para a cobertura básica de vida da planta de citros**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\boxed{\text{Indenização} = (\% CPE - \% da Franquia) \times \text{LMI da Gleba Sinistrada}}$$

Onde:

% CPE = percentual de covas com a totalidade de plantas erradicadas, do total de covas da gleba atingida, em decorrência dos danos causados pelo evento granizo e ventos fortes, calculado conforme abaixo:

$$\boxed{\% CPE = (\text{PEG} \times 100) / \text{PCG}}$$

Onde:

PEG = número de covas da gleba atingida cuja totalidade das plantas que foram erradicadas, em decorrência de

danos causados pelos eventos de granizo e ventos fortes, em unidades; e
PCG = número total de covas de citros da gleba atingida, em unidades.

- n) **Para a cobertura adicional de geada para trigo**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{Indenização} = [(AMPGeada \times \% \text{ Gastos} + APPGeada \times \% \text{ Prejuízos}) \frac{LMI}{AGS}] - FD$$

Onde:

AMP geada = Área da gleba sinistrada (em ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência de geada, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% gastos = % de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabela do item 26.1.3.6.iii. desta cláusula.

APP geada = Área da gleba sinistrada (em ha) em que não houve morte das plantas em decorrência do geada, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

% prejuízo = totalização dos danos diretos à planta em todas as suas estruturas, causados pela geada e apurados e quantificados percentualmente conforme características da cultura e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro, descontados os riscos excluídos, conforme descrito na Cláusula 9 – RISCOS EXCLUÍDOS e verificados em qualquer fase do plantio ou colheita.

LMI = LMI total da gleba sinistrada (em R\$)

AGS = Área total da gleba sinistrada (em ha)

FD = Franquia dedutível da gleba sinistrada, em percentual (%), conforme descrito na Cláusula 20 – FRANQUIA DEDUTÍVEL e determinada na apólice/certificado de seguro.

- i O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba/quadra/talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba/quadra/talhão.
 - ii Não será aplicada a franquia dedutível apenas em casos de perda total na área total segurada na apólice.
 - iii Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento colocados no item 26.1.3.6.iii. desta cláusula.
- o) **Para as coberturas básicas de banana (indústria e descarte)**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{Indenização} = (\% PC - \% FD) \times LMI$$

Onde:

% PC = % de perda consolidado;

% FD = % da franquia dedutível; e

LMI = LMI total da gleba sinistrada (em R\$)

- p) **Para a cobertura adicional de vida da planta filha de banana**, indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{Indenização} = \text{LMI} \times (\% \text{ PPF} \times \% \text{ FD})$$

Onde:

% PPF = % de perda de plantas-filhas;

% FD = franquia dedutível, em %; e

LMI = LMI total da gleba sinistrada (em R\$)

% PPF = % de perda de plantas-filhas, calculado conforme abaixo:

$$\% \text{ PPF} = \frac{\text{PFC} \times \text{PFCM} \times 100}{(\text{TCT})^2}$$

Onde:

PFC = número de plantas-filhas com cobertura de seguro (unid);

PFCM = número de plantas-filhas com cobertura de seguro que morreram devido a ocorrência de evento coberto (unid); e

TCT = total de covas ou touceiras da quadra (unid).

- q) **Para a cobertura adicional de geada para milho safrinha**, a indenização será calculada por gleba sinistrada, conforme abaixo:

$$\text{Indenização} = [(AMPGeada} \times \% \text{ Gastos} + APPGeada} \times \% \text{ Prejuízos}) \frac{\text{LMI}}{\text{AGS}}] - \text{FD}$$

Onde:

AMP geada = Área da gleba sinistrada (em ha) em que houve morte de grande parte das plantas em decorrência de geada, ou seja, sem condução da lavoura até o fim do ciclo de produção.

% gastos = % de gastos estimados, definidos de acordo com a cultura e estágio de desenvolvimento da planta, conforme tabela do item 26.1.3.6.iii. desta cláusula.

APP geada = Área da gleba sinistrada (em ha) em que não houve morte das plantas em decorrência da geada, ou seja, com condução da lavoura até o fim do ciclo de produção, com potencial perda de produtividade esperada.

% Prejuízo = totalização dos danos diretos à planta em todas as suas estruturas, causados pela geada e apurados e quantificados percentualmente conforme características da cultura e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro, descontados os riscos excluídos, conforme descrito na Cláusula 9 – RISCOS EXCLUÍDOS e verificados em qualquer fase do plantio ou colheita.

LMI = LMI total da gleba sinistrada (em R\$)

AGS = Área total da gleba sinistrada (em ha)

FD = Franquia dedutível da gleba sinistrada, em percentual (%), conforme descrito na Cláusula 20 – FRANQUIA DEDUTÍVEL e determinada na apólice/certificado de seguro.

- i O cálculo de indenização deve ser realizado em separado para cada gleba/quadra/talhão sinistrado, sendo o valor final de indenização a soma dos resultados desta fórmula para cada gleba/quadra/talhão.
- ii Não será aplicada a franquia dedutível apenas em casos de perda total na área total segurada na apólice.
- iii Na ocorrência de um ou mais sinistros na mesma unidade segurada, constatado em laudo por um perito da Seguradora que a condução da lavoura na área sinistrada tornou-se inviável tecnicamente, as despesas previstas e não efetuadas até a data do sinistro serão deduzidas da indenização total, adotando-se os percentuais de gastos efetivos por cultura e estágio de desenvolvimento colocados neste item.

- 26.1.2.7 O valor total a ser indenizado para o Segurado será a soma do valor da indenização de cada gleba sinistrada.
- 26.2 Se for constatado durante a regulação do sinistro que a área total plantada da cultura segurada diverge da área da cultura segurada descrita na proposta/apólice/certificado de seguro, o procedimento será da seguinte forma:
- 26.2.1 Se a área total plantada for superior à área da cultura segurada, o valor do custo de produção segurado por hectare (R\$/ha) será reduzido proporcionalmente à área total plantada e não segurada, mantendo-se o limite máximo de indenização (LMI).
- 26.2.1.1 **Para a cultura de uva de mesa**, no momento da contratação de seguro, será permitida a divisão das glebas/talhões quadras de acordo com a época de realização da poda (poda comum ou poda verde), desde que as datas de poda de cada gleba estejam descritas na proposta ou croqui da área.
- 26.2.2 Se a área total plantada for inferior à área da cultura segurada, o custo de produção segurado por hectare (R\$/ha) permanecerá inalterado, reduzindo-se o limite máximo de indenização (LMI) proporcionalmente à área total plantada, com devolução de prêmio proporcional entre período de cobertura e a data de sua verificação, observando-se a Cláusula 21 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.
- 26.2.3 Se for verificado que toda a cultura segurada, ou parte dela, apresentar inobservância técnica, conforme descrito nestas condições gerais, vindo a prejudicar a produção esperada da plantação segurada, um perito inspetor fixará uma redução a ser aplicada sobre a produtividade esperada estipulada na apólice/certificado de seguro no cálculo da indenização, como risco não coberto.
- 26.2.4 Se for constatada durante a vistoria que a área segurada sinistrada foi total ou parcialmente colhida sem autorização da Seguradora, conforme item 24.2, b, da Cláusula 24 – PERÍCIA será considerada como produtividade obtida, para a área colhida, a produtividade esperada constante na proposta/apólice/certificado de seguro. Valendo esta regra também para o cálculo do rateio, conforme a Cláusula 17 – RATEIO.
- 26.3 Caso se verifique, a qualquer momento, que a cultura segurada foi conduzida em desacordo com as recomendações técnicas de órgãos oficiais de pesquisa e extensão rural, o limite máximo de indenização poderá ser alterado, reduzindo-se a produtividade esperada informada na proposta de seguro.

CLÁUSULA 27 – PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

- 27.1. Confirmada a existência de cobertura securitária para o Sinistro, a Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, deduzida a Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado estipulada na Apólice, se o caso, respeitado o Limite Máximo de Indenização contratado para cada cobertura.
- 27.2. Em caso de Sinistro com prejuízos amparados por mais de uma cobertura, serão deduzidas a Franquia e/ou Participação Obrigatória do Segurado correspondentes a cada cobertura individualmente, quando houver, as quais serão aplicadas sobre os prejuízos apurados para cada cobertura.
- 27.3. O Segurado deverá apresentar à Seguradora, na forma do disposto na SEÇÃO IV - REGULAÇÃO DE SINISTROS, todos os documentos para a quantificação dos valores devidos, em especial, mas não se limitando àqueles previstos na Cláusula 23 – DOCUMENTOS NECESSÁRIOS EM CASO DE SINISTRO.

-
- 27.4. Caso a documentação apresentada seja insuficiente ou incompleta, ou, ainda, faça referência a outros fatos ou documentos não disponibilizados, a Seguradora enviará ao Segurado a lista de documentos faltantes e necessários à Liquidação do Sinistro.
 - 27.5. Uma vez cumprida pelo Segurado a obrigação de fornecer todos os documentos e informações a que se refere a Cláusula 27.3, realizada a regulação, reconhecida a cobertura e fixada a Indenização devida, a Seguradora efetuará o pagamento da importância a que estiver obrigada no prazo máximo de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que lhe tiver sido entregue o último documento pendente.
 - 27.6. O não pagamento da Indenização no prazo previsto acima ensejará a aplicação de juros legais, bem como atualização monetária e multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, conforme disposto na CLÁUSULA 21 – ATUALIZAÇÕES MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.
 - 27.7. Se, após o pagamento da Indenização, a Seguradora tomar conhecimento de qualquer fato que descharacterize o direito do Segurado ou Beneficiário ao seu recebimento, esta poderá requerer a devolução dos valores pagos indevidamente e dos demais gastos incorridos em decorrência do Sinistro.
 - 27.8. O aviso de encerramento de colheita determina automaticamente o final do período de cobertura, sendo vedado o início de um novo processo de regulação baseado em aviso de sinistro com data posterior à de encerramento de colheita.

CLÁUSULA 27A – APURAÇÃO DE PREJUÍZOS

- 27A.1 Para a cobertura básica de granizo para as culturas de abacaxi, abóbora, abobrinha, alface, algodão, alho, arroz, aveia, batata, berinjela, beterraba, brócolis cabeça única, café, canola, cebola, cenoura, centeio, cevada, chuchu, couve-flor, escarola, feijão, girassol, melancia, morango, milho, milho safrinha, pepino, pimentão, repolho, soja, sorgo, tomate envarado, tomate rasteiro, trigo, triticale e vagem, cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área e comprovação do evento, a regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro desta cobertura.
- 27A.1.1 Será identificado o estádio em que se encontra a cultura e serão realizadas amostragens para levantamento do dano direto aos frutos, da redução da população de plantas e danos de desfolhamento. Esta última será convertida em perda de produção, relacionando a perda física com a perda de produtividade.
- 27A.1.2 Em caso de sinistro durante a colheita, a perda será calculada sobre a produção restante, quando a Seguradora fará uma estimativa de produção por amostragem do que faltar para ser colhido da lavoura sinistrada.
- 27A.2 Para a cobertura básica de granizo para a cultura de maçã e maçã danos graves, serão observados os parâmetros de classificação conforme normas estabelecidas pela Associação Brasileira dos Produtores de Maçã (ABPM).
- 27A.2.1 Tabela de depreciação para maçã:

Tabela de depreciação para maçã cobertura convencional	
CAT 1 para CAT 2	30%
CAT 1 para CAT 3	55%
CAT 1 para indústria	88%
CAT 2 para CAT 3	36%
CAT 2 para indústria	81%
CAT 3 para indústria	70%
Indústria para indústria	0%

Tabela de depreciação para maçã cobertura danos graves	
CAT 1 para indústria	88%
CAT 2 para indústria	81%
CAT 3 para indústria	70%
Indústria para indústria	0%

27A.2.2 Definições de categoria para maçã:

27A.2.2.1 CAT 1 - são frutas inteiras, sem podridões e insetos, fisiologicamente desenvolvidas, bem formadas e sadias, que mantenham as características normais da fruta em forma, cor e desenvolvimento. Toleram-se pequenos defeitos que não prejudiquem as características próprias e a aparência das frutas, sua apresentação e embalagem. A apresentação tem que dar ideia de uma qualidade muito boa. A qualidade CAT 1 tolera apenas 2 (dois) tipos de defeitos por fruto, nas características especificadas na tabela de classificação. Quando estes frutos possuírem aparência superior e no máximo 1 (um) defeito conforme a mesma tabela de classificação, podem ser chamados de Extra, porém com mesmo valor econômico aos produtores.

27A.2.2.2 CAT 2 - são frutas inteiras, livres de podridões e insetos, fisiologicamente desenvolvidas, tolerando-se defeitos não muito graves, pequenas deformações, mas que mantenham uma boa apresentação dos frutos. A apresentação deve dar ideia de uma qualidade boa, com pequenos problemas que não inibam o consumo in natura. A qualidade CAT 2 tolera até 3 (três) tipos de defeitos por fruto, nas características especificadas na tabela de classificação;

27A.2.2.3 CAT 3 - são frutas inteiras, livres de insetos e de podridões e fisiologicamente desenvolvidas. Toleram-se defeitos de epiderme, deformações, cor, desenvolvimento, bem como exposição da polpa da fruta, desde que esses defeitos não sejam muito acentuados, devendo as frutas manter suas características. A aparência geral dos frutos e da embalagem deve determinar uma qualidade aceitável para consumo in natura. A qualidade CAT 3 tolera até 4 (quatro) tipos de defeitos por fruto, nas características especificadas na tabela de classificação;

27A.2.2.4 Indústria - são frutas que apresentam defeitos ou anormalidades superiores às descritas nos itens 27A.2.2. desta cláusula, com qualidade não aceitável para consumo in natura.

27A.3 Para a cobertura básica de granizo para a cultura de pera, são consideradas apenas três categorias: CAT 1, CAT 2 e Industrial. As descrições de CAT 1 e CAT 2 são iguais às descritas anteriormente para maçã, no item 27A.2.2. desta cláusula. As frutas que não se enquadrem na CAT 1 ou CAT 2 serão consideradas da categoria industrial.

27A.3.1 Tabela de depreciação para pera.

Tabela de depreciação para pera	
CAT 1 para CAT 2	50%
CAT 1 para indústria	100%
CAT 2 para indústria	50%
Indústria para indústria	0%

27A.4 Para a cobertura básica de granizo para as culturas de abacate, manga, graviola, pinha, atemóia, cherimóia, citros de mesa, caqui, figo, goiaba, pêssego, kiwi, ameixa, maracujá e nectarina, serão observados os parâmetros de classificação CAT 1, CAT 2 e Refugo, cujas descrições estão abaixo.

27A.4.1 Tabela de depreciação para abacate, manga, graviola, pinha, atemóia, cherimóia e citros de mesa, caqui, figo, goiaba, pêssego, kiwi, ameixa, maracujá e nectarina.

Tabela de depreciação para abacate, manga, graviola, pinha, atemóia, cherimóia e citros de mesa, caqui, figo, goiaba, pêssego, kiwi, ameixa, maracujá e nectarina	
CAT 1 para CAT 2	50%
CAT 1 para refugo	100%
CAT 2 para refugo	50%
Refugo para refugo	0%

27A.4.2 Definições de categoria para abacate, manga, graviola, pinha, atemóia, cherimóia, citros de mesa, caqui, figo, goiaba, pêssego, kiwi, ameixa, maracujá e nectarina:

27A.4.2.1 CAT 1 - participam desta categoria frutos que não apresentem nenhum dano, seja ele de ordem mecânica, fisiológica, pragas, e fitopatológicas, ou seja o fruto perfeito, conforme sua variedade.

27A.4.2.2 CAT 2 – esta categoria inclui frutos de boa qualidade, com características típicas da variedade, permitindo defeitos de epiderme de 1cm (um centímetro) de longitude para lesões contínuas ou 0,5cm² (meio centímetro quadrado) de superfície total. Admite-se, no máximo, 3% (três por cento) de danos leves nesta categoria (Danos Leves: manchas, deformação, lesão cicatrizada).

27A.4.2.3 Refugo - frutos que não se caracterizam na classificação anterior, seja ele por qualquer um dos motivos acima, inclusive granizo.

27A.5 Para a cobertura básica de granizo para a cultura de citros para indústria, a regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características de cada produto e as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro desta cobertura.

27A.5.1 Tabela de depreciação para citros indústria:

Tabela de Depreciação para Citros para Indústria	
Indústria para indústria	0%
Indústria para refugo	100%
Refugo para refugo	0%

27A.5.2 **Definições para citros:**

27A.5.2.1 Indústria - frutos que podem ou não apresentar defeitos ou anormalidades, porém apresentam qualidade aceitável para utilização na indústria.

27A.5.2.2 Refugo - frutos que não se caracterizam na classificação anterior, seja ele por qualquer motivo, inclusive granizo.

27A.6 Para a cobertura básica de granizo para a cultura de lichia, são consideradas apenas duas categorias: CAT 1 e refugo. A descrição de CAT 1 é igual à descrita anteriormente para maçã, no item 27A.2.2.1. desta cláusula. As frutas que não se enquadrem na CAT 1 serão consideradas da categoria refugo, cuja descrição é a mesma colocada no item 27A.4.2.3. desta cláusula.

27A.6.1 Tabela de depreciação para lichia.

Tabela de Depreciação para Lichia	
CAT 1 para CAT 1	0%
CAT 1 para refugo	100%
Refugo para refugo	0%

27A.7 Para a cobertura básica de granizo para as culturas de uva de mesa e uva de vinho, será apurada a perda de quantidade decorrente do(s) evento(s) coberto(s). Esta perda será calculada com base nas amostras de plantas afetadas, conforme processo abaixo:

27A.7.1 **Na Fase de Brotação:**

27A.7.1.1 Serão realizadas uma ou duas vistorias para quantificar os danos ocorridos nos brotos, conforme a época de ocorrência do evento. Caso sejam realizadas duas vistorias, a primeira vistoria será logo após a ocorrência do sinistro, e a segunda, após a floração.

- a) Na primeira vistoria, a área atingida será constatada, e o regulador calculará o porcentual de brotos ou racimos produtivos perdidos e o número médio de brotos ou racimos produtivos restantes por planta.
- b) Na segunda vistoria, após a florada o regulador recalculará o número médio de cachos por planta ou brotos produtivos, considerando o rebrote.
- c) De posse desses dados, a Seguradora calculará o porcentual de perda de produção, descontando da perda obtida na primeira vistoria a produção obtida com rebrote do parreiral. O cálculo será feito utilizando-se o número médio de cachos por planta obtido na primeira vistoria e somando-se a metade do incremento do número de cachos contabilizado na segunda vistoria.
- d) Antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

27A.7.2 **Na fase de frutificação:**

- a) Vistoria: realizada logo após o sinistro, tem por objetivo constatar o evento e proceder à avaliação da perda porcentual ocasionada pelos danos, obedecendo aos seguintes procedimentos:
 - i na unidade segurada sinistrada, amostras de plantas são retiradas uniformemente;
 - ii estabelece-se, por análise visual cacho a cacho na planta, a porcentagem de perda de quantidade, variando nos porcentuais 0% (zero por cento), 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento), 50% (cinquenta por cento), 60% (sessenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento);
 - iii estabelece-se a porcentagem de perda, considerando como 100% (cem por cento) a perda daqueles cachos completamente destacados da planta.
- a) Caso a cultura não apresente condições de avaliação no momento da primeira vistoria, esta deverá ser procedida antes do início da colheita ou toalete.

b) Quando o sinistro ocorrer durante a colheita, será necessário interrompê-la e avisar imediatamente à Seguradora, para que esta envie um técnico para realizar nova vistoria. Neste caso, será feita a quantificação porcentual dos danos, sendo que o técnico realizará o levantamento da produção remanescente. De posse dessa informação, será feito o ajuste do valor segurado conforme a quantidade da produção remanescente.

c) Antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

27A.7.3 **Tabela de conversão de perda de quantidade em qualidade de uva de mesa:**

27A.7.3.1 A regulação de sinistro determinará o porcentual de perda quantitativa das unidades seguradas, sendo que, para sinistros ocorridos durante a fase de frutificação, este porcentual deverá ser submetido à Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, a fim de se determinar o porcentual de prejuízo final, que deverá servir de base para a indenização após a dedução da franquia. A Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, elaborada de acordo com as normas de regulação da Seguradora (que constam no Manual de Regulação de Sinistro) é apresentada abaixo:

a) Tabela de correção de perda de quantidade em qualidade – uva de mesa

Dano observado	Dano final
0%	0%
1%	1%
2%	3%
3%	4%
4%	6%
5%	7%
6%	9%
7%	10%
8%	11%
9%	13%
10%	14%
11%	16%
12%	17%
13%	19%
14%	20%
15%	22%
16%	23%
17%	24%
18%	26%
19%	27%
20%	29%
21%	30%
22%	32%
23%	33%
24%	34%

Dano observado	Dano final
25%	36%
26%	37%
27%	39%
28%	40%
29%	42%
30%	43%
31%	44%
32%	46%
33%	47%
34%	49%
35%	50%
36%	52%
37%	53%
38%	55%
39%	56%
40%	57%
41%	59%
42%	60%
43%	62%
44%	63%
45%	65%
46%	66%
47%	67%
48%	69%
49%	70%

Dano observado	Dano final
50%	72%
51%	73%
52%	75%
53%	76%
54%	77%
55%	79%
56%	80%
57%	82%
58%	83%
59%	85%
60%	86%
61%	88%
62%	89%
63%	90%
64%	92%
65%	93%
66%	95%
67%	96%
68%	98%
69%	99%
70%	100%
71%	100%
72%	100%
73%	100%
74%	100%

Dano observado	Dano final
75%	100%
76%	100%
77%	100%
78%	100%
79%	100%
80%	100%
81%	100%
82%	100%
83%	100%
84%	100%
85%	100%
86%	100%
87%	100%
88%	100%
89%	100%
90%	100%
91%	100%
92%	100%
93%	100%
94%	100%
95%	100%
96%	100%
97%	100%
98%	100%
99%	100%
100%	100%

27A.8 Para a cobertura adicional de geada para a cultura de uva de vinho, será apurada a perda de quantidade decorrente do evento coberto.

27A.8.1 Serão realizadas duas vistorias para quantificar os danos ocorridos nos brotos e/ou cachos, conforme a época de ocorrência do evento, sendo a primeira vistoria realizada logo após a ocorrência do sinistro, e a segunda vistoria de 15 a 20 dias depois.

- a) na primeira vistoria, o perito deve observar a ocorrência dos danos de geada na área em geral, comprovando e retratando a situação encontrada. Neste momento, o perito também deverá amostrar plantas por quadra, realizando a contagem do número de brotos danificados e de brotos sem danos por amostra para obter a média de brotos com e sem danos;
- b) na segunda vistoria, novamente por amostragem de plantas nos parreirais, deve-se obter o número de brotos danificados com e sem cachos, de brotos sem danos com e sem cachos e o percentual estimado do dano nos cachos afetados pela geada para cada amostra. O percentual de dano do cacho também será estimado nas amostras, seguindo os intervalos de percentuais de danos de 0% (zero por cento), 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento), 50% (cinquenta por cento), 60% (sessenta por cento), 70% (setenta por cento), 80% (oitenta por cento), 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento);
- c) antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica;
- d) no caso de ocorrência de mais de um evento coberto, a quantificação dos danos será realizada de acordo com o valor remanescente do parreiral segurado.

27A.9 Para a cobertura adicional de qualidade para granizo para a cultura de uva de vinho, uma vez obtido o percentual de danos diretos, os segurados que tenham optado por esta cobertura adicional terão a perda estimada referente aos sinistros ocorridos a partir de 1 de janeiro da safra para a qual foi contratado o seguro, submetidos à tabela de conversão de perda de quantidade para qualidade, a seguir:

- a) Tabela de conversão de perda de quantidade para qualidade – uva de vinho

Dano físico	Dano qualidade
0%	0%
1%	0%
2%	1%
3%	1%
4%	2%
5%	2%
6%	3%
7%	3%
8%	3%
9%	4%
10%	4%
11%	5%
12%	5%
13%	5%
14%	6%
15%	6%
16%	7%
17%	7%
18%	8%
19%	8%
20%	8%
21%	9%
22%	9%
23%	9%
24%	9%

Dano físico	Dano qualidade
25%	10%
26%	10%
27%	10%
28%	10%
29%	10%
30%	11%
31%	11%
32%	11%
33%	12%
34%	12%
35%	12%
36%	12%
37%	13%
38%	13%
39%	13%
40%	14%
41%	14%
42%	14%
43%	14%
44%	14%
45%	14%
46%	15%
47%	15%
48%	15%
49%	15%

Dano físico	Dano qualidade
50%	15%
51%	15%
52%	16%
53%	16%
54%	17%
55%	17%
56%	17%
57%	17%
58%	18%
59%	18%
60%	18%
61%	18%
62%	18%
63%	18%
64%	18%
65%	18%
66%	18%
67%	18%
68%	18%
69%	18%
70%	18%
71%	18%
72%	18%
73%	17%
74%	17%

Dano físico	Dano qualidade
75%	17%
76%	17%
77%	16%
78%	16%
79%	15%
80%	15%
81%	14%
82%	14%
83%	13%
84%	12%
85%	11%
86%	11%
87%	10%
88%	9%
89%	8%
90%	8%
91%	7%
92%	6%
93%	5%
94%	5%
95%	4%
96%	3%
97%	2%
98%	2%
99%	1%
100%	0%

27A.10 Para a cobertura adicional de tratamento fitossanitário, o percentual de danos diretos considerado para esta cobertura será o mesmo apurado no laudo final realizado para a apuração dos prejuízos da cobertura básica de granizo para a cultura segurada.

27A.11 Para a cobertura adicional agravamento de dispensa natural de frutos para caqui variedade rama forte, após a estimativa de dano descrita na cobertura principal e tendo o segurado contratado esta cobertura adicional, os sinistros de granizo ocorridos até 31 de dezembro do ano para o qual foi contratado o seguro serão submetidos à tabela de correção do percentual de danos – por dispensa adicional de frutos, a seguir:

a) Tabela de correção de percentual de dano – caqui rama forte

Dano observado	Dano final						
0,00%	0,00%	25,00%	37,01%	50,00%	66,01%	75,00%	87,01%
1,00%	1,63%	26,00%	38,33%	51,00%	67,01%	76,00%	87,68%
2,00%	3,26%	27,00%	39,63%	52,00%	67,99%	77,00%	88,34%
3,00%	4,86%	28,00%	40,91%	53,00%	68,96%	78,00%	88,99%
4,00%	6,46%	29,00%	42,19%	54,00%	69,91%	79,00%	89,63%
5,00%	8,04%	30,00%	43,45%	55,00%	70,85%	80,00%	90,25%
6,00%	9,61%	31,00%	44,70%	56,00%	71,78%	81,00%	90,86%
7,00%	11,17%	32,00%	45,94%	57,00%	72,70%	82,00%	91,46%
8,00%	12,71%	33,00%	47,16%	58,00%	73,60%	83,00%	92,04%
9,00%	14,25%	34,00%	48,37%	59,00%	74,50%	84,00%	92,61%
10,00%	15,77%	35,00%	49,57%	60,00%	75,37%	85,00%	93,17%
11,00%	17,27%	36,00%	50,76%	61,00%	76,24%	86,00%	93,71%
12,00%	18,76%	37,00%	51,93%	62,00%	77,09%	87,00%	94,25%
13,00%	20,25%	38,00%	53,09%	63,00%	77,93%	88,00%	94,76%
14,00%	21,71%	39,00%	54,24%	64,00%	78,76%	89,00%	95,27%
15,00%	23,17%	40,00%	55,37%	65,00%	79,57%	90,00%	95,77%
16,00%	24,61%	41,00%	56,50%	66,00%	80,37%	91,00%	96,25%
17,00%	26,04%	42,00%	57,60%	67,00%	81,16%	92,00%	96,71%
18,00%	27,46%	43,00%	58,70%	68,00%	81,94%	93,00%	97,17%
19,00%	28,86%	44,00%	59,78%	69,00%	82,70%	94,00%	97,61%
20,00%	30,25%	45,00%	60,85%	70,00%	83,45%	95,00%	98,04%
21,00%	31,63%	46,00%	61,91%	71,00%	84,19%	96,00%	98,46%
22,00%	32,99%	47,00%	62,96%	72,00%	84,91%	97,00%	98,86%
23,00%	34,34%	48,00%	63,99%	73,00%	85,63%	98,00%	99,26%
24,00%	35,68%	49,00%	65,01%	74,00%	86,33%	99,00%	99,63%
				74,00%	86,33%	100,00%	100,00%

27A.12 Para a cobertura adicional de cura na cebola, cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área e comprovação do evento, as amostras de cebola serão classificadas em categorias, conforme o dano causado pelo evento. A cobertura do seguro é somente para ocorrências de granizo e findará 15 (quinze) dias após o início da colheita de cada unidade segurada. Em cada categoria de perda estabelecida, determina-se um porcentual de perda, de acordo com o quadro abaixo:

CATEGORIA	% PERDA	DESCRÍÇÃO
Sem dano	0	Sem danos de granizo ou perdidos por outras causas
Batidas ou cortes na túnica	5	Batidas ou cortes que afetem unicamente a túnica
Cortes na 1 ^a capa	30	Cortes que afetem a 1 ^a capa comestível
Cortes na 2 ^a capa	70	Cortes que afetem a 2 ^a capa comestível
Cortes na 3 ^a capa	100	Cortes que afetem a 3 ^a capa ou capas posteriores

27A.13 Para a cobertura básica de vida da planta de citros, cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área e comprovação do evento, a regulação do sinistro será efetuada de acordo com as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro desta cobertura.

27A.13.1 Serão realizadas uma ou mais amostragens para contabilização do número de covas cuja erradicação da totalidade de plantas da mesma será necessária, devido às injúrias sofridas pelas mesmas devido à ação única e exclusiva de granizo e ventos fortes.

27A.14 Para a cultura de banana – banana – indústria e banana - descarte, cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área e comprovação do evento, será identificado o estádio em que se encontra a cultura e serão realizadas amostragens para levantamento do dano direto aos frutos, da redução da população de plantas e danos por morte/desfolhamento. Esta última será convertida em perda de produção, relacionando a perda física com a perda de produtividade.

27A.14.1 Serão observados os parâmetros de classificação CAT 1, CAT 2 e CAT 3/Indústria/Descarte, conforme tabela de depreciação:

Desvalorização/depreciação (de/para)		Perda	
		Indústria	Descarte
Extra	Extra	0%	0%
	CAT 1	20%	20%
	CAT 2	50%	50%
	CAT 3/Indústria/Descarte	70%	100%
CAT 1	CAT 1	0%	0%
	CAT 2	40%	40%
	CAT 3/Indústria/Descarte	56%	80%
CAT 2	CAT 2	0%	0%
	CAT 3/Indústria/Descarte	35%	50%
CAT 3/Indústria/Descarte	CAT 3/Indústria/Descarte	0%	0%

27A.14.1.1 As definições de categoria seguem abaixo:

- a) Extra: pencas com as características do cultivar bem definidas, sadias, inteiras, limpas e livres de umidade externa adicional. A penca pode apresentar, no máximo, 10% (dez por cento) de frutos com defeitos leves, e não pode apresentar frutos com defeitos graves.
- b) CAT 1: pencas com as características do cultivar bem definidas, sadias, inteiras, limpas e livres de umidade externa adicional. A penca pode apresentar, no máximo, 10% (dez por cento) de frutos com defeitos leves e 5% (cinco por cento) com defeitos graves.
- c) CAT 2: pencas com as características do cultivar bem definidas, sadias, inteiras, limpas e livres de umidade externa adicional. A penca pode apresentar, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de frutos com defeitos leves e 10% (dez por cento) com defeitos graves.
- d) CAT 3/Descarte/Industrial: pencas que apresentam defeitos ou anormalidades superiores às descritas nas categorias anteriores, com qualidade não aceitável para consumo in natura.

27A.14.1.2 As descrições de defeitos leves e graves seguem as normas de classificação da banana, desenvolvidas pelo Programa Brasileiro para a Modernização da Horticultura (PBMH) e Produção Integrada de Frutas (PIF).

27A.15 Para a cobertura adicional de vida da planta filha, cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área e comprovação do evento, a regulação do sinistro será efetuada de acordo com as normas da seguradora constantes do manual de regulação de sinistro desta cobertura.

27A.15.1 Serão realizadas uma ou mais amostragens para contabilização do número de rebentos mortos em decorrência do rompimento de raízes e/ou quebra do pseudocaule, cuja erradicação será necessária, devido às injúrias sofridas pelas mesmas decorrentes da ação única e exclusiva de granizo

e/ou ventos fortes.

CLÁUSULA 28 – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

- 28.1. Efetuado o pagamento da Indenização, a Seguradora ficará sub-rogada, até o valor da Indenização paga e dos gastos incorridos, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tiverem causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido.
- 28.2. O Segurado obriga-se a colaborar com a Seguradora no exercício dos direitos derivados da Sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora, inclusive pela falha no seu dever de cooperação.
- 28.2.1. Na existência de ação judicial ou arbitral em curso proposta pelo Segurado em face de Terceiro causador ou possível causador dos Danos, o Segurado deverá apresentar manifestação no processo, requerendo o deferimento da sucessão processual, com a substituição do Segurado pela Seguradora no polo ativo da demanda, em virtude da Sub-rogação.
- 28.3. O Segurado e/ou Beneficiário, não poderão praticar qualquer ato que prejudique o direito de Sub-rogação da Seguradora contra terceiros potencialmente responsáveis pelos Sinistros cobertos pela Apólice, nem fazer acordos ou transações suscetíveis de contestação de tal direito, sob pena de responder pelos prejuízos que causar à Seguradora.
- 28.4. Ressalvadas as hipóteses de dolo ou de culpa grave, a Sub-rogação não se aplica se o dano tiver sido causado (a) pelo cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou do beneficiário ou (b) pelos empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.
- 28.4.1. Quando o causador do dano for uma das pessoas indicadas na Cláusula 28.4 e esta estiver garantido por seguro de responsabilidade civil específico, a Sub-rogação poderá ser exercida em face da seguradora da referida Apólice.
- 28.5. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta cláusula, sob pena de perda do direito à Indenização e necessidade de Ressarcimento à Seguradora, com a devida correção monetária pelo índice IPCA-IBGE.

CLÁUSULA 29 – RECUSA DE SINISTRO

- 29.1. Quando a Seguradora recusar a indenização a um sinistro após recebimento e análise de toda a documentação necessária com base nas condições gerais do seguro, deverá comunicar os motivos da recusa ao Segurado por escrito.
- 29.2 Negada a cobertura, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao interessado os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e a liquidação do sinistro que fundamentem sua decisão.
- 29.3 A seguradora não está obrigada a entregar documentos e demais elementos probatórios que sejam considerados confidenciais ou sigilosos por lei ou que possam causar danos a terceiros, salvo em razão de decisão judicial ou arbitral

CLÁUSULA 29A - TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE

- 29A.1 A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente;

- a) A cessão do seguro não ocorrerá sem anuênciia prévia da seguradora quando o cessionário exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas.
 - b) Caso a cessão do seguro implique alteração da taxa de prêmio, será feito o ajuste e creditada a diferença à parte favorecida
 - c) As bonificações, as taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam com o novo titular do interesse
- 29A.2 A cessão do seguro correspondente deixará de ser eficaz se não for comunicada à seguradora nos 30 (trinta) dias posteriores à transferência do interesse garantido.
- a) A seguradora poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação, resolver o contrato.
 - b) A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário e produzirá efeitos após 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.
 - c) Se a seguradora resolver o contrato nos termos do § 1º deste artigo, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas.

SEÇÃO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 30 – RESCISÃO E CANCELAMENTO

- 30.1. A Apólice contratada poderá ser rescindida a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que tal intenção seja comunicada por escrito e que haja concordância da outra parte. A comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de vencimento da próxima parcela do seguro, quando aplicável, a fim de evitar que tal parcela seja cobrada.
- a) Na hipótese acima, a seguradora poderá reter do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido acrescida das despesas de contratação, na mesma proporção
- 30.2 Na hipótese de rescisão por iniciativa da Seguradora, esta reterá, além dos emolumentos, a parte do Prêmio proporcional ao tempo decorrido entre o início de Vigência e a data de cancelamento.
- 30.3 A Apólice será rescindida , sem qualquer restituição de Prêmio e emolumentos:
- a) Por falta de pagamento do Prêmio (que não seja a primeira parcela ou parcela única), caso o Segurado não regularize a mora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da notificação enviada pela Seguradora ao segurado, ao Estipulante e ao responsável pelo pagamento do prêmio (quando este for distinto dos dois primeiros), comunicando-os sobre o prazo para regularização do pagamento e a suspensão da garantia vencido tal prazo, sob pena de resolução do contrato após o período de 30 (trinta) dias.
A Seguradora também poderá reduzir a Vigência proporcionalmente ao Prêmio pago pelo Segurado, tomando como base a Tabela de Prazo Curto da Cláusula 19 – PAGAMENTO DO PRÊMIO, destas Condições Gerais.
- 30.4 O inadimplemento relativo à prestação única ou à primeira parcela do Prêmio, até a data de seu

vencimento, mesmo que já aprovada a Proposta e emitida a Apólice pela seguradora, implica na invalidade da Apólice e seu consequente cancelamento, **sem necessidade de notificação prévia**.

- 30.5 O prazo previsto na cláusula 30.1.a terá início na data da frustração da notificação, sempre que o Segurado ou o Estipulante recusem seu recebimento ou, por qualquer razão, não forem encontrados no último endereço informado à Seguradora.
- 30.6 O cancelamento/extinção da Apólice libera integralmente a Seguradora por Sinistros e despesas de salvamento ocorridos após da data do cancelamento.
- 30.7 A Apólice também poderá ser cancelada e a Seguradora não efetuará qualquer pagamento oriundo da Apólice quando:
- a) houver fraude ou tentativa de fraude comprovadamente praticada pelo Segurado, Beneficiário, Estipulante, ou seus representantes, na contratação do seguro, durante a sua Vigência, ou, ainda, para obter ou para majorar a Indenização, sem prejuízo das penalidades legais aplicáveis.
 - b) na ocorrência de quaisquer das situações previstas na Cláusula 10 – PERDA DE DIREITOS, salvo nos casos em que não haja má-fé e que a Seguradora opte pela continuidade do seguro;
 - c) quando, na vigência da Apólice, a Indenização ou soma das Indenizações pagas com referência a cada Sinistro atingir ou ultrapassar seu Limite Máximo de Garantia;
 - d) quando a Seguradora (i) não for comunicada sobre a venda, alienação ou cessão do bem segurado e da transferência do interesse garantido, ou, (ii) se notificada dentro do prazo de 30 posteriores à venda, alienação ou cessão do bem e da transferência do interesse garantido, optar por resolver o contrato ou ainda (iii) quando o cessionário exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela seguradora.
 - e) Na hipótese (ii) acima, a Seguradora se manifestará no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da comunicação e a recusa será informada por escrito ao Segurado cedente e ao cessionário, produzindo efeitos após 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.
 - f) Na hipótese (iii) a transferência do interesse garantido somente surtirá efeitos mediante anuênciam expressa da seguradora.
- 30.8 Resolvido o contrato em qualquer das hipóteses previstas na cláusula 30.7, “d”, “e”, o Segurado fará jus à devolução proporcional do Prêmio, conforme Tabela de Prazo Curto da Cláusula 20 – PAGAMENTO DO PRÊMIO, sendo vedado que a suspensão ou a resolução do contrato de seguro tenha início antes de terminado o período de cobertura correspondente à exata proporção dos prêmios já efetivamente pagos.
- 30.9 Em caso de comunicação de relevante agravamento de risco, a seguradora poderá:
- a) Cobrar a diferença de prêmio, no prazo de 20 (vinte) dias da comunicação;
 - b) Cancelar o seguro, mediante comunicação por escrito ao segurado, caso não seja tecnicamente possível garantir o novo risco. O cancelamento do seguro somente será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação do Segurado.
- 30.10 Resolvido o contrato em qualquer das hipóteses previstas na cláusula 30.9, “b”, o Segurado fará jus à devolução proporcional do Prêmio, conforme Tabela de Prazo Curto da Cláusula 20 – PAGAMENTO

DO PRÊMIO, ressalvado à Seguradora o direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação.

- 30.11 A Apólice também poderá ser cancelada se o Segurado e/ou Beneficiário e/ou o Local de Risco declarado, conforme o caso, estiverem associados ou forem incluídos em listas restritivas relacionadas: (i) à ocupação de áreas indígenas (tal como, mas não se limitando, à lista da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI); (ii) a embargos ambientais, ainda que parciais, de qualquer natureza (tal como, mas não se limitando, às listas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO) e; (iii) à violação às normas do trabalho, incluindo à realização de trabalhos escravos ou análogos à escravidão (tal como, mas não se limitando, à lista do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE).
- a) nesta hipótese, sem prejuízo do cancelamento automático da Apólice, a Seguradora, se entender adequado, poderá notificar o Segurado para prestar esclarecimentos sobre restrições verificadas no prazo máximo de 30 dias.
- 30.12 O contrato de seguro também será extinto quando do desaparecimento do risco ou da extinção do interesse, com redução do prêmio pelo valor correspondente ao risco a decorrer, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas de contratação.

CLÁUSULA 31 – FORO

- 31.1 O Foro competente para dirimir eventuais dúvidas ou questões referentes a este contrato de seguro será o do domicílio do Segurado ou beneficiário, conforme o caso, salvo se ajuizada ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente dela.
- 31.2 É admitida pactuação, mediante instrumento assinado pelas partes, da resolução de litígios por meios alternativos, que será feita no Brasil e submetida às regras do direito brasileiro, inclusive na modalidade de arbitragem.

CLÁUSULA 32 – EMBARGOS E SANÇÕES

- 32.1. Para fins desta cláusula, embargos e sanções significam: listas ou medidas que imponham restrição, proibição ou sanção para realização de operações comerciais ou financeiras, contra jurisdições, pessoas físicas ou jurídicas ou bens e mercadorias em razão do combate à lavagem de dinheiro e/ou ao financiamento ao terrorismo, seja pela legislação brasileira, por organismos multilaterais tais como a Organização das Nações Unidas – ONU (<https://nacoesunidas.org/conheca/>) e o FATAF-GAFI (<https://www.fatf-gafi.org/>), e/ou por qualquer lei ou resolução imposta por outras jurisdições tais como os Estados Unidos da América (tais como a Export Administration Regulations - EAR <https://www.bis.doc.gov/index.php/regulations/export-administration-regulations-ear> ou Office of Foreign Assets Control - OFAC <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>), o Reino Unido ou a União Europeia (<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>), na qual o Segurado, o Beneficiário ou a operação segurada se enquadre ou venha a se enquadrar durante a vigência desta apólice. São, ainda, considerados embargos e sanções qualquer restrição, proibição ou sanção imposta pelas normas e resoluções acima mencionadas à jurisdição onde ocorreu o sinistro ou à jurisdição à qual o pagamento se destina, que impeça o pagamento da indenização.
- 32.2. As coberturas previstas nesta APÓLICE não se aplicam caso o SEGURADO ou BENEFICIÁRIO sofra qualquer sanção ou restrição imposta por quaisquer EMBARGOS E SANÇÕES ou a eles relacionados, caracterizado no momento do sinistro.
- 32.2.1 As cláusulas referentes a exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem limitação ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto à sua incidência e abrangência.

-
- 32.3. O Segurado perderá o direito às indenizações e reembolsos previstos nessa Apólice, em caso de embargos e sanções, ainda que verificada tal condição depois da ocorrência do Sinistro.
 - 32.4. Caso o Segurado silencie de má-fé o fato de ter sofrido qualquer restrição ou imposição de embargos e sanções, ficará caracterizado o agravamento de risco e se aplicará o disposto na Cláusula 10 – PERDA DE DIREITOS.
 - 32.5. O pagamento de quaisquer indenizações devidas no âmbito desta apólice ficará suspenso a partir da data de inclusão do Segurado ou do Beneficiário ou do objeto desta apólice nas referidas listas de embargos e sanções, sendo a cobertura reestabelecida a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia subsequente a data de exclusão do Segurado das referidas listas, do Beneficiário ou do objeto da apólice das referidas listas de embargos e sanções.
 - 32.6. Durante o período em que o Segurado, o Beneficiário ou o objeto da apólice estiverem incluídos em listas de embargos e sanções, ficam suspensos os pagamentos referentes a quaisquer indenizações pelas quais a Seguradora seja responsável nos termos desta apólice. Tal suspensão ficará em vigor até que tal sanção, proibição ou restrição não seja mais aplicável ou até que tal questão seja resolvida por decisão judicial.
 - 32.7. A Seguradora poderá, ainda, suspender pagamentos de qualquer natureza caso sejam aplicadas sanções de indisponibilidade de bens com base na Lei nº 13.810/2019 e quaisquer alterações subsequentes.

CLÁUSULA 33 – DISPOSIÇÕES GERAIS

33.1 Notificações:

- 33.1.1 As notificações feitas pela Seguradora ao Segurado, ao Estipulante, ao terceiro prejudicado ou ao responsável pelo pagamento do prêmio no contrato de seguro devem ser realizadas pelos meios legais admitidos.
- 33.1.2 Eventuais prazos relacionadas às notificações enviadas pela Seguradora terão início na data da frustração da notificação, sempre que o Segurado ou o Estipulante, ou aqueles que os representem, recusem seu recebimento ou, por qualquer razão, não forem encontrados no último endereço informado à Seguradora

33.2 Lei aplicável

- 33.2.1. Para os casos previstos e não previstos nestas condições gerais, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.
- 33.2.2 As condições particulares do seguro prevalecem sobre as especiais, e estas, sobre as gerais.
- 33.2.3 As cláusulas referentes a exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem limitação ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto à sua incidência e abrangência.

33.3 Prescrição:

- 33.3.1 Os prazos prescricionais serão aqueles determinados pela legislação vigente.

33.4 Informações Adicionais:

-
- 33.4.1. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.
- 33.4.2. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.
- 33.4.3. O segurado poderá consultar a situação cadastral do Corretor de Seguros, da sociedade seguradora e o registro do seguro contratado no sítio eletrônico www.susep.gov.br.
- 33.4.4 Seguro em reais não sujeito a qualquer atualização monetária, conforme Regulamentação Vigente.

33.5 INFORMAÇÕES BÁSICAS SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

O Grupo MAPFRE respeita e cumpre as exigências previstas na Lei nº 13.709/2018, que trata da proteção de dados pessoais, zelando pelos seus dados pessoais em conformidade com as hipóteses legais. Caso deseje obter mais informações de seus direitos como o titular dos dados pessoais, e como Grupo MAPFRE trata seus dados, consulte <https://politica.mapfre.com.br/#/politica-privacidade>

33.6 INFORMAÇÕES SOBRE A SUSEP

Processos SUSEP Nº: 15414.900406/2013-22.

O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP. As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade/entidade junto à SUSEP poderão ser consultadas no endereço eletrônico www2.susep.gov.br/safe/menumercado/REP2/Produto.aspx/. Consultar de acordo com o(s) número(s) do(s) processo(s) constante(s) da proposta/apólice.

33.7 INFORMAÇÕES FORNECIDAS PARA CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Os direitos e deveres das partes deste contrato de seguro estão previstos nas Condições Gerais deste Seguro, disponíveis no site www.mapfre.com.br.

33.8 CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- SAC 24h: 0800 775 1000
- Ouvidoria: 0800 775 1079 - Segunda - Sexta: 08h - 18h
- Central de Relacionamento: 0800 775 4545 | WhatsApp – (11) 4004-0101 - Todos os dias 08h - 20h

Para Pessoas com Deficiência Auditiva ou de Fala:

- Atendimento em Libras 24 horas - <https://mapfre.emlibras.com/>
- Central de Atendimento aos Deficientes Auditivos ou de Fala 24 horas: 0800 775 5045
- Ouvidoria: 0800 775 7911 - Segunda - Sexta: 08h - 18h (exceto feriados)

33.9 CLÁUSULAS APLICÁVEIS

CLÁUSULAS CONTRATUAIS: Ratificam-se as Condições Gerais deste produto, das Cláusulas Particulares, Especiais e Declarações indicadas no(s) quadro(s) anteriores e precedente(s), anexas à presente apólice de seguro, do qual são parte integrante e inseparável.

33.10 MATERIAL DE DIVULGAÇÃO

A propaganda e a divulgação do seguro, por parte do estipulante e/ou corretor de seguros, somente poderão ser feitas com autorização prévia, expressa, e supervisão da Seguradora, respeitadas rigorosamente as condições contratuais e as normas de seguro. Fica a seguradora responsável pela fidedignidade das informações contidas nas respectivas divulgações por ela expressamente autorizada, por escrito. A divulgação do seguro sem a prévia autorização da seguradora, por escrito, poderá implicar na suspensão da aceitação de novas adesões e/ou no cancelamento do seguro.